

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO:
RISCOS À SEGURANÇA PÚBLICA**

Ketin Cornelius

Lajeado, junho de 2015

Ketin Cornelius

**MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO:
RISCOS À SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – Monografia, do curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título De Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Elisabete Cristina Barreto Müller

Lajeado, junho de 2016

Ketin Cornelius

**MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO:
RISCOS À SEGURANÇA PÚBLICA**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Profa. Ma. Elisabete Cristina Barreto Müller –

Orientadora

Centro Universitário UNIVATES

Centro Universitário UNIVATES

Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, 03 de junho de 2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, pelo carinho e amor que recebi nos momentos de dificuldades, vocês são minha maior riqueza.

À minha querida orientadora, Elisabete Cristina Barreto Müller, pelo carinho, por ter me ajudado muito com seu conhecimento sempre com muita paciência e dedicação. Além de todo o ensinamento acadêmico, é um exemplo de pessoa, que terei um carinho especial por toda minha vida.

Também agradeço aos demais professores que contribuíram para minha formação, aos meus amigos e colegas que estiveram presentes nos momentos especiais e nos momentos em que precisei de apoio. Agradeço pelos momentos de felicidade.

Por fim, ao meu melhor amigo e namorado Rodrigo Majolo, pela paciência e palavras de carinho. Seu apoio e companheirismo foram fundamentais para a construção deste trabalho.

RESUMO

A insegurança vem crescendo dentro da sociedade globalizada, e a prestação de segurança pelo Estado não consegue atingir toda a dimensão territorial, ficando algumas áreas mais desprotegidas que outras. Nessas brechas deixadas pelo Estado que grupos criminosos como as milícias privadas e grupos de extermínio se instalam. Assim, esta monografia tem como objetivo geral identificar os riscos à segurança pública, causados pela prática dos crimes de milícia privada e grupo de extermínio e a (in) aplicabilidade da legislação penal. Para isso, o trabalho tem por base pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. O trabalho inicia pelo estudo dos aspectos sobre segurança pública e crime na contemporaneidade refletindo sobre a sociedade globalizada e a eficiência da prestação de segurança pelo Estado. Em seguida, descreve a evolução histórica dos grupos de extermínio e milícia privada e sua atual conceituação na legislação brasileira. Finalmente, analisa a (in)aplicabilidade da legislação penal e os riscos à segurança pública. Nesse sentido, conclui-se que as ações criminosas de milícias privadas e grupo de extermínio ocorrem no Brasil há bastante tempo, ferindo os direitos humanos fundamentais, afrontando o estado de direito, devendo ser combatida pelo Estado através da aplicação da legislação. Além disso, verifica-se que devem ser promovidas pelo Estado políticas de melhoramento da prestação de segurança, para que não restem espaços para grupos criminosos tomarem para si tal função.

Palavras-chave: Milícia Privada e Grupos de Extermínio. Segurança pública. Lei 12.720/12.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de justiça

TJ-RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

BM - Brigada Militar

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SEGURANÇA PÚBLICA NA CONTEMPORANEIDADE	10
2.1 Aspectos gerais sobre segurança pública e crime na sociedade globalizada	11
2.2 O direito fundamental a segurança pública é (in)atingível?	15
2.3 A (in)segurança pública no Brasil e a (in)eficiência estatal	17
3 MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO	25
3.1 A evolução histórica dos grupos de extermínio e milícia privada: um comportamento (des)humano	26
3.2 CPI dos grupos de Extermínio no Nordeste	30
3.3 Conceituação do crime previsto no artigo 288-A do Código Penal	33
3.4 A hediondez das ações criminosas de milícia privada e grupos de extermínio	38
4 MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA	42
4.1 Insegurança pública e direitos humanos	43
4.2 Impactos sociais gerados pelo crime de milícia privada e grupo de extermínio	44
4.3 (In)aplicabilidade da norma penal às ações de milícia privada e grupo de extermínio	46
4.3.1 Análise jurisprudencial do Superior Tribunal De Justiça	47
4.3.2 Análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal	53
4.3.3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	56
4.4 Milícia Privada em Pelotas – NASF	56
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A violência e a insegurança são problemas diários da sociedade contemporânea. O Estado, dentre vários deveres, é incumbido de garantir a segurança, direito fundamental do indivíduo, presente no artigo 5º da Constituição Federal. Ela deve ser exercida para garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. A segurança é o direito à proteção, sensação de estar seguro, protegido da violência e das ameaças pessoais e é a ferramenta indispensável para alcançar o estado legal de direito.

O risco de ser vítima do crime gera insegurança à sociedade sendo uma das maiores preocupações da população brasileira. Diante disso, o indivíduo almeja respostas estatais para garantir a efetivação da segurança pública; exige o endurecimento das normas e maior policiamento como formas de controlar a criminalidade.

Nesse sentido, busca-se o aumento da força policial devido ao crescente número de crimes, isso porque, para a sociedade, o policiamento é fundamental para a manutenção da lei e da ordem. Contudo, por diversos motivos, a policiamento não consegue ser efetivo, deixando algumas áreas mais desprotegidas que outras. Nesse vácuo deixado pelo Estado é que ocorre a formação da segurança ilegal.

As ações dos grupos de extermínio e milícias privadas acontecem na ausência ou leniência da segurança pública oferecida pelo Estado e atacam os etiquetados como marginais ou perigosos. Dessa forma, os homicídios praticados

pelos participantes de um grupo de extermínio, “justiceiros”, ocorrem segundo a ideologia do grupo de que as vítimas merecem morrer para haver “limpeza social”.

As ações dessas organizações criminosas são fontes de violação dos direitos humanos e de ameaça ao estado de direito no país. Existem notícias de ocorrências de participação direta e reconhecida de membros da segurança pública nos crimes. Logo, esse fator gerara a instabilidade do setor de segurança estatal que acaba, quando envolvido com a corrupção pessoal de seus agentes, por não efetivar a sua prestação.

A Lei nº 12.720/12 introduziu o artigo 288-A e os aumentos de pena previstos nos artigos 121, §6 e 129 § 7º do CP com o objetivo de coibir as ações de extermínio e milícia que não possuíam tipificação penal até o momento. Portanto, a presente monografia pretende, como objetivo geral, verificar a (in)aplicabilidade da legislação penal e os riscos gerados à segurança pública pela prática de crimes por milícia privada e grupo de extermínio. Contemplando o estudo, os reflexos que o crime causa aos direitos humanos.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, identificar os riscos à segurança pública, causados pela prática dos crimes de milícia privada e grupo de extermínio e a (in)aplicabilidade da legislação penal. O estudo discute como problema: Quais os riscos gerados pela prática dos crimes de milícia privada e grupos de extermínio à segurança pública? Como hipótese para tal questionamento entende-se que com a sociedade globalizada os riscos e sentimentos de insegurança avançam rapidamente, os crimes de milícia privada e grupos de extermínio ocorrem às margens da justiça e da segurança pública agredindo os direitos humanos e a efetivação do direito fundamental à segurança, ou seja, a paz pública. Dessa forma, a gestão da segurança pública estatal, insuficiente no combate à criminalidade, acaba proporcionando a formação dessas organizações criminosas capituladas no artigo 288-A do Código Penal que atuam com a falsa promessa de justiça e segurança.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, pois, conforme Mezzaroba e Monteiro (2014), o trabalho não buscará medir os dados. A sua elaboração será descritiva e buscará investigar os aspectos da segurança pública no Brasil e analisá-

los, para assim atingir a melhor interpretação possível dos riscos gerados pelos crimes de milícia privada e grupos de extermínio. Ainda, será utilizado o método dedutivo, que parte da fundamentação genérica para chegar à dedução particular, resultando em uma conclusão específica.

Já os instrumentais técnicos utilizados serão o bibliográfico e documental. Revisando desta forma, livros, artigos científicos, sites especializados e outras publicações a respeito dos crimes estudados. Além disso, será realizada a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando verificar a aplicação da legislação penal aos crimes de milícia privada e grupo de extermínio. Ainda, como forma de vislumbrar a aplicação prática e aproximar o estudo a nossa realidade, foi abordada a recente denúncia proposta contra a empresa NASF, localizada em Pelotas/RS, pela suposta prática de milícia privada.

Desta forma, o primeiro capítulo examinará os aspectos sobre segurança pública e crime na contemporaneidade refletindo sobre a sociedade globalizada e sua necessidade do sentimento de proteção. Abordar-se-á o direito fundamental à segurança e, por fim, será estudada a eficiência da segurança pública no Brasil.

No segundo capítulo, será feita a análise jurídica sobre os crimes de milícia privada e grupo de extermínio. Assim, buscando compreender as ações criminosas, será inicialmente analisada a evolução histórica dos crimes. Por conseguinte, será relatada a CPI do extermínio que investigou as ações criminosas realizadas no Nordeste e o conceito do crime previsto no artigo 288-A do código penal e, ao final do capítulo, será averiguada qual ação é considerada hedionda.

Por fim, o terceiro capítulo irá abordar a aplicabilidade da legislação penal aos crimes, verificando quais ações criminosas respondem ao crime do artigo 288-A e aos aumentos de pena previstos nos artigos 121, §6 e 129 § 7º do CP, todos introduzidos pela Lei nº 12.720/12. Para concluir o estudo, o capítulo examinará os riscos gerados à segurança pública, com reflexo nos direitos humanos e fundamentais, analisando as jurisprudências do STJ, STF e TJ/RS para verificar como está sendo a aplicabilidade das normas supracitadas. E, por último, será demonstrado o caso de milícia privada ocorrido em Pelotas/RS, no início de 2016.

2 SEGURANÇA PÚBLICA NA CONTEMPORANEIDADE

A insegurança atualmente é um estado emocional que acomete a quase todos. O fenômeno da globalização é responsável por grandes modificações na sociedade contemporânea, que tornou constante o sentimento quanto à incerteza do futuro. Além disso, a globalização derrubou as barreiras territoriais e proporcionou a grande circulação de recursos e informações, com ela, instauraram-se culturas características como a do consumo. Em resposta, o indivíduo apresenta condutas desviantes, isso porque as formas de alcançarem determinadas culturas são desiguais.

Entre as questões de insegurança, a violência é uma das maiores preocupações da população brasileira, e como preceitua a Constituição Federal em seu artigo 144, “segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Para garantir o estado de direito a toda população é necessário que a segurança pública seja efetiva, para que a suas finalidades, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sejam atingidas.

Como o crime é um dos riscos mais sérios e assustadores da modernidade, a sociedade almeja respostas estatais para garantir a efetivação da segurança pública; contudo, o seu controle tornou-se um desafio tanto para a sociedade quanto para o governo. O que ocorre é uma grande busca por edições de normas de combate à criminalidade transmitindo, assim, o sentimento de segurança para à sociedade. Portanto, este capítulo busca examinar os aspectos sobre segurança pública e crime na contemporaneidade refletindo sobre a sociedade globalizada e a eficiência da prestação de segurança pelo Estado.

2.1 Aspectos gerais sobre segurança pública e crime na sociedade globalizada

A ideia de globalização nos remete a imagem da internacionalização das relações e das informações; de tal forma, a “aldeia global” como retratam alguns doutrinadores, aproximou as realidades mundiais. Segundo Callegari (2008), novos riscos e sentimentos de insegurança surgiram com a sociedade globalizada, consequência da inexistência de barreiras territoriais, migração de pessoas, o fluxo de capitais circulantes no mundo e o acelerado desenvolvimento tecnológico.

A sociedade contemporânea vivencia a insegurança generalizada. “A promessa de segurança do Estado Moderno, promessa, aliás, que fundamentou a sua gênese, nunca foi cumprida integralmente, pois sendo a segurança absoluta uma ilusão, a insegurança sempre esteve presente” (FABRETTI, 2014, p. 1).

Uma das grandes características da sociedade moderna e globalizada é a ideologia do consumo, que atinge todos os grupos sociais, independente da situação cultural ou econômica, tornando-se um denominador comum. Entretanto, tal fenômeno ocorre mesmo que as formas de o alcançarem sejam desiguais. Esse descompasso entre objetivos culturais criados na modernidade causam reações comportamentais do indivíduo como resposta e adaptação. Nesse contexto que visualizamos a figura do crime (LEAL, 2010).

O controle do risco é matéria constante para a população, que enfrenta tantas mudanças e incertezas propostas pelo mundo contemporâneo, sendo o crime um dos riscos mais sólidos e preocupantes. Entretanto, não é apenas para a população que ele tornou-se um desafio, mas também ao governo, que necessita de políticas sociais para o seu combate. Sendo assim, os estados estão mudando a proposta de garantia de segurança para o “controle” da insegurança (GIDDENS, 2005).

Para Bauman (2008, p. 10), o reflexo do fenômeno da globalização obrigou o Estado “a mudar a ênfase da ‘proteção contra o medo’ dos perigos à segurança social para os perigos à segurança pessoal”. Assim, protegendo o indivíduo dos riscos referentes à vida e à propriedade.

Acredita Amaral (2007), que estamos “desnudamente” desprotegidos e expostos aos riscos, que muitas vezes imprevisíveis, foram produzidos pela

sociedade pós-industrial. Dessa maneira, emergem questões juridicamente importantes como a responsabilidade que deve ser imputada ao agente criminoso. Para o autor o controle do crime pela criação de novas normas transmite o sentimento de segurança:

Disso decorre para o direito penal uma demanda normativa pela crescente edição de normas que transmitam a sensação de segurança, não somente com o fim de dar proteção objetiva diante dos riscos e perigos, mas também buscando algo que vai além dessa proteção: a possibilidade de assegurar a efetivação da própria proteção, por meio da confiança ou da segurança nela mesma, de tal maneira que o homem possa se sentir livre de temores na base de tal convencimento (AMARAL, 2007, p. 67).

Nesse sentido, é possível acreditar que a edição de leis mais rígidas seja capaz de atenuar o cenário de violência que acomete a sociedade contemporânea?

Giddens (2005) refere à busca da sociedade pelo endurecimento do sistema de vigilância e do alvo como forma de “controle” do risco do crime. Esse procedimento causa a impressão de uma atitude estatal no combate à criminalidade, que, no entanto, mascara os problemas de desigualdade social, desemprego e pobreza, causas subjacentes das condutas criminosas.

Diante desses fatores foram desenvolvidas políticas repressivas de segurança conforme o modelo “lei e ordem”, utilizado nos Estados Unidos, que aplica dureza nas sanções e permissão à aspereza na atividade policial. A tendência atual é substituir o modelo de garantias penais e processuais penais por outro de segurança do cidadão, nesse sentido, verifica-se a aprovação de leis penais que possuem caráter repressivo, esquecendo o princípio da taxatividade que norteava o direito penal (CALLEGARI, 2008).

Também concorda Fabretti (2014) que as ações formais de edição de leis, que possuem constitucionalidade duvidosa e que limitam a liberdade do cidadão com o objetivo da manutenção da ordem pública vêm acompanhadas de ações informais que desrespeitam a lei e aos direitos humanos. Essas ações executadas principalmente através da polícia, que entre muitas outras ações, executam indivíduos sob a justificativa de “resistência seguida de morte”.

O fenômeno globalizado da violência e criminalidade atualmente enfrentado diariamente pela sociedade está internalizado dentro de cada indivíduo. Para Balestreri (2003) “somos produtos e produtores desse mundo violento”.

Para Leal (2010), ocorre a criação do anonimato urbano, que difere dos laços primários e tradicionais que garantiam o vínculo social entre os indivíduos, que hoje é substituído pela indiferença. Sendo assim, as relações transformaram-se superficiais, onde o indivíduo reflete a sua imagem e identidade consubstanciada em bens, os quais definem sua classe social. Acontece, dessa forma, uma seleção social que acaba por excluir possíveis elementos geradores de crime, como aponta o autor:

O processo de marginalização, gerador de exclusão social, funda-se quase sempre numa estratégia de poder e normatividade; os marginalizados e excluídos são representados como indivíduos inadaptados às regras e aos modelos dominantes, por isso comparados demasiadas vezes a uma espécie de grupos sociais dispensáveis. [...] A privação de determinados meios materiais, induzidos como necessários e relevantes pelo contexto sociocultural dominante, poderá induzir o indivíduo a um progressivo processo de desregulação moral e de dessocialização por referência ao instituído, suscitando por vezes a opção por alternativas marginais. Marcado pelo estigma do desvio, o indivíduo passa a ser identificado pelos outros como uma potencial ameaça à ordem estabelecida, porque susceptível de expressar comportamentos contrários à ética prevalecente na sociedade (LEAL, 2010, p. 402).

Desse modo, a exclusão dos indivíduos se deve à demasiada importância dada aos bens materiais, conduzindo o indivíduo à marginalização. Com isso, ocorrem respostas para alcançarem os modelos sociais dominantes, e surgem atitudes desviantes para a obtenção de bens materiais e poder ferindo a segurança da coletividade.

A conduta desviante, conforme aponta Giddens, é facilmente reconhecida, visto que os indivíduos desviantes são aqueles que agem em desconformidade com determinado conjunto de regras aceitas e impostas pela coletividade. Contudo, não é possível dividir a sociedade entre aqueles que cometem o desvio dos que não o cometem, isso porque, a maioria em algum momento desrespeita a uma norma preestabelecida. Assim, os espaços públicos estão se transformando em “bolhas de segurança”, selecionando as pessoas que possam transitar em espaços comuns para evitar a criminalidade. Utilizando práticas de controle de risco, tais como, monitoramento da polícia e segurança privada (GIDDENS, 2005).

Consoante Giddens (2007), diversas pesquisas biológicas e psicológicas foram realizadas para identificar as razões do indivíduo criminoso e não os motivos sociais que causam a tal fenômeno.

O dicionário Aurélio define crime como “Qualquer violação muito grave de ordem moral, religiosa ou civil, punida pelas leis”. O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto- Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), considera crime, dizendo, *in verbis*:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Todavia, não é bem posto à definição de crime pela referida lei, apenas diferindo crime de infração penal. Assim, Greco (2014a) afirma que por meio da pena cominada em abstrato ao tipo penal incriminador que chegamos à conclusão se estamos diante de um crime ou de uma contravenção penal.

Para Soares (2006) não é fácil encontrar as razões do crime e da violência. O importante é não generalizar, há uma variedade enorme de ações criminosas, associadas a várias situações sociais diferentes. Desta forma, não é possível identificar um motivo específico para o universo da criminalidade. Os crimes, normalmente pequenos roubos, cometidos por crianças sem nenhuma base de educação e amor familiar podem estar conectados, o que vale também para o mercado de drogas das periferias, onde a juventude sem esperanças, por encontrar vantagens econômicas superiores a suas reais alternativas, acaba sendo recrutada para o mundo do tráfico. No entanto, o tráfico de droga e armas em grande escala, lavagem de dinheiro no mercado financeiro internacional não são consequência da pobreza e desigualdade social. Nas palavras do autor:

[...] pobreza e desigualdade são e não são condicionantes da criminalidade, dependendo do tipo de crime, do contexto intersubjetivo e do horizonte cultural a que nos referirmos. Esse quadro complexo exige políticas sensíveis às várias dimensões que o compõe. É tempo de aposentar as visões unilaterais e o voluntarismo (SOARES, 2006, p. 93).

Segundo Amaral (2007) a soberania do Estado está diminuindo com a globalização, o que prejudica a manutenção dos déficits sociais e garantias fundamentais. Entretanto, deve o Estado responder a esse fenômeno de alguma

forma. O que se visualiza, no entanto, são atitudes de prevenção do crime voltadas a segurança jurídica. Para Amaral (2007, p. 225) “Essas medidas recebem a legitimação formal do sistema, legitimação esta que, por sua vez, acaba por dar sustentação a uma instrumentalização do direito penal que deprecia os direitos humanos”.

2.2 O direito fundamental a segurança pública é (in)atingível?

A insegurança é transmitida ao vivo e diretamente à sociedade pela mídia, não resultando apenas de experiências de vitimização ou da possibilidade de ser vitimado por ações criminosas. O lado ruim do noticiário é que, muitas vezes, os setores de comunicação são utilizados para transmitir um discurso político legitimador da insegurança, que nem sempre está coberto da realidade, dessa forma produzindo na sociedade o temor a um eventual risco de serem vítimas da delinquência. Esse sentimento de medo, qual seja o de ser vítima de algum crime, se dissipou na sociedade, enaltecendo uma das necessidades básicas do ser humano atualmente, a segurança como proteção (LEAL, 2010).

Para Balestreri (2003), se as chacinas, a corrupção, as crueldades se tornarem invisíveis aos olhos das pessoas e banalizadas pela mídia ficarão estas também invisíveis aos olhos dos que sofrem na rua morando em viadutos, aos habitantes das favelas dominadas pelo tráfico, aos que plantam e não possuem terra, aos índios que estão aos poucos se extinguindo e milhares de pessoas que morrem em filas de hospitais.

Dessa forma, a banalização dos valores éticos e morais, causam a descrença; ou seja, por que haveria revolta se estamos acostumados com a corrupção desde a infância?

É maior a necessidade por intervenções estatais nas questões sociais, isso pela posição adquirida pelas instituições, produzindo uma forma de intervenção político-criminal; ocorrendo a ampliação dos direitos fundamentais ultrapassando os limites de direitos individuais, isto porque houve maior reconhecimento e criação dos direitos coletivos (CARVALHO, 2013). Nas palavras do autor:

A legitimação do direito penal como instrumento idôneo para proteção e efetivação dos direitos sociais e transindividuais deriva da concepção romântica que lhe atribui, como missão, a tutela dos bens jurídicos. Nota-se, pois, sob a justificativa da proteção dos direitos humanos, a ampliação do rol das condutas puníveis e conseqüentemente do horizonte de projeção da punitividade (CARVALHO, 2013, p. 206).

O direito à segurança está presente nos artigos 5º, caput, 6º, caput e 144 caput da Constituição Federal Brasileira. Conforme o art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Neste sentido Fabretti (2015, p. 112) faz a seguinte análise:

A referência aqui é feita de forma genérica, não se relacionando especificamente ao risco de ser vítima de um crime, mas sim no sentido de se estar seguro em relação aos direitos que serão elencados nos incisos do próprio artigo 5º. Trata-se, portanto, da segurança em seu sentido clássico, ou seja, contra as arbitrariedades do próprio Estado, que encontra no art. 5º uma série de limitações que garantem a segurança do cidadão.

Como já referido, o direito à segurança está presente em vários dispositivos da Carta Magna, mas é o artigo 144, caput que retrata a finalidade da garantia à segurança pública: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. A segurança pública no Estado Democrático de Direito, busca garantir a liberdade ao exercício dos direitos fundamentais, garantir a convivência harmoniosa. Desta forma, o mesmo artigo constitucional, garante a prestação de segurança pública pelo Estado através da, “I- polícia federal; II- polícia rodoviária federal; III- polícia ferroviária federal; IV- polícias civis; V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.”.

A insegurança pública, infelizmente, afeta todo o conjunto da sociedade causando uma matança de jovens, principalmente pobres e negros, do sexo masculino (SOARES, 2006).

Por outro lado, a segurança pública é a forma concreta de alcançar o estado legal de direito, garantindo direitos e liberdades individuais, como o de propriedade, o de ir e vir e a proteção contra qualquer forma de atitude criminosa. É o direito à proteção, direito social, que possui um valor vital e importante para a comunidade, onde o estado por meio de organizações próprias deve afastar todo o perigo que

ameaça a ordem pública e possa causar prejuízo à vida dos cidadãos (XAVIER, 2008).

A Constituição Federal, ao garantir o direito à segurança está tutelando a efetivação da dignidade humana, da liberdade e da igualdade formando um estado de proteção. Ainda que reconheça a segurança pública com um direito fundamental, é difícil visualizá-la como um direito individual, pois ela tem aspecto de direito coletivo. Nesse sentido Fabretti (2014), acredita que o dever do Estado em garanti-la plenamente e individualmente, seja impossível, uma vez que a proteção e a liberdade de alguns, acaba por tomar a liberdade dos que são reconhecidos como fonte de perigo.

O direito a segurança pública é uma garantia fundamental, uma proteção ao indivíduo, tanto física quanto juridicamente, e a falta dessa proteção viola frontalmente os Direitos Humanos (XAVIER, 2008). Assim como demonstra o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), art. 3: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

2.3 A (in)segurança pública no Brasil e a (in)eficiência estatal

Para Tavares (2011), o Brasil do Império e da República é um só, onde o controle do Estado é dominado pelos detentores de riqueza e poder. O autor esclarece que a Constituição de 1824 já garantia ao Imperador o poder do veto o que vigora até o presente momento para o Presidente da República; é, portanto, uma forma de demonstrar ainda o poder do representante nacional. Diante desta pequena análise, o autor identifica que: “a proteção dos direitos fundamentais, a qual representa uma importância essencial nas discussões sobre segurança pública, ainda continua sendo uma questão de conveniência política e de satisfação econômica” (TAVARES, 2011, texto digital).

Para Zaluar (2007), ocorre uma conexão entre o passado violento rural com o quadro atual da violência no Brasil, isto porque delinea uma longa história marcada pela violência institucional e ainda violência privada. Explica a autora que as eleições brasileiras eram comercializadas; ou seja, o coronel mais poderoso deveria

agradar os demais para que pudesse exercer um cargo ou assumir um parlamento no governo central. O título de coronel era dado a quem possuía um exército de jagunços, homens armados que executavam suas ordens dentro da sua propriedade, esse conjunto, formava a Guarda Nacional no Império do século XIX. Desta forma, as ações governamentais deixavam de lado os reais problemas, como os anos de escravidão e revoltas sociais, para a manipulação e negociação com as oligarquias provincianas. Em consequência, a história ficou marcada pela briga pelo poder e controle de território e instituição.

As direções das agências de segurança e justiça estaduais a partir de 1960 vêm sendo coordenadas pelas agências federais. É possível visualizar a marca deixada pelo autoritarismo social nos organismos responsáveis pelo controle repressivo da ordem pública. O policiamento é militarizado, existindo em algumas comunidades, segundo o autor, uma “guerra” entre os delinquentes e a polícia, o que por vezes resulta em agressões e formação de esquadrões da morte, organizações paramilitares, envolvendo policiais e civis (ADORNO, 1999).

Conforme Xavier (2008), o advento da República no Brasil, em 1889, marcou a trajetória dos organismos policiais por oscilações de autonomia estadual e controle federal. Neste período os órgãos responsáveis pela segurança pública estavam submetidos ao controle federal, não podendo assim, falar em cooperação, mas em subordinação da polícia as diretrizes do governo federal.

O regime militar teve algumas consequências não intencionadas, tais como a abertura do caminho ao crime organizado. Pela presença da tortura e aspereza das atividades policiais, alguns oficiais acabaram aderindo a grupos de extermínio e também a associação a “bicheiros” e traficantes de drogas. A favela passou a ser chamada de comunidade sem haver uma grande diversificação de culturas (ZALUAR, 2007).

O texto constitucional que trata sobre a segurança pública, para Fabretti (2014, p. 89), não foi totalmente efetivo:

Esse foi o resultado do debate da Assembleia Constituinte: um texto constitucional que não conseguiu, pelo menos no aspecto relativo à segurança pública, se livrar das amarras autoritárias do regime ditatorial. Mas isso não significa, em absoluto, que a Constituição Federal tenha adotado uma concepção de segurança pública autoritária, mas apenas que

não esgotou o seu potencial democrático, pois poderia ter ido muito além. Ademais, é preciso que se interprete o art. 144 no contexto da Constituição e não de forma isolada e autônoma.

Destarte, com a militarização da segurança pública, apontada por Adorno (1999), os impasses sofridos pelos órgãos de segurança, tornam-se passíveis de táticas e estratégias de “guerra” utilizada contra um inimigo comum, o criminoso. Durante a transição do período autoritário e também durante o processo de redemocratização, foi adquirida autonomia pelos policiais militares, a ponto de matar indivíduos, suspeitos de atitude criminosa com a alegação de resistência à ordem de prisão, atitude apoiada por considerável parte da população.

O Brasil sofreu muitas modificações políticas e sociais até o século XXI, o que tornou o controle da criminalidade difícil. Com a implantação da democracia, acreditou-se que o problema da criminalidade iria desaparecer, o que não ocorreu (FABRETTI, 2014).

No estudo sobre a insegurança realizado por Adorno (1999, p. 132) o crime é tido como o principal fator de insegurança, o que para ele parece ter se agravado durante a transição do regime autoritário para a democracia:

Desde o início da década passada, parece ter se acentuado o sentimento de medo e insegurança diante da violência do crime. Qualquer cidadão, independentemente de suas origens ou de suas características étnicas, de gênero, geração, riqueza ou poder sentiu-se ameaçado e inseguro diante do futuro de seu patrimônio pessoal, em especial quanto à proteção de seu bem mais precioso – sua vida.

Segundo Peres (2008), em 1996, através da Resolução n. 49.25, a Organização Mundial de Saúde (OMS), apontou a violência como um dos principais problemas mundiais de saúde pública. Isto porque, causa graves prejuízos, tanto imediatos quanto em longo prazo, para a situação social e psicológica dos indivíduos. Sendo possível visualizar altas taxas de mortalidade, lesões que assim auferem altos custos para os setores de saúde no tratamento das vítimas.

Para Adorno e Lamin (2008), todos os brasileiros já foram ou conhecem alguém muito próximo que tenha sido alvo de um crime, e os fatos violentos e cruéis estão menos distantes da realidade social brasileira. A imagem de uma cidade tranquila onde crianças brincam na rua, as portas ficam destrancadas e a polícia confiável que transmitia autoridade moral, está presente nas memórias do passado.

Para os autores “Em uma terra sem lei ou onde a lei se funda no emprego da força física que desconhece limites, as pessoas reagem. Fecham-se em suas casas, protegendo-se com grades e muros [...]” (ADORNO; LAMIN, 2008, p. 153).

Ainda assim, a principal preocupação social é a presença policial nas ruas na expectativa que o policiamento seja suficiente para a contenção das práticas delituosas. Claro que é necessária a presença da polícia para inibir a violência e os riscos, porém existem muitos ângulos a serem analisados para atingirmos a segurança almejada (CÂMARA, 2002).

Nesse sentido, Giddens (2005) salienta o aumento da força policial devido ao crescente número de crimes. Para a população, o policiamento é o alicerce responsável pela manutenção da lei e da ordem, o que para o autor não corresponde com as estatísticas apontadas em estudos realizados no Reino Unido. Ainda que a segurança seja reforçada, a insegurança da sociedade não corresponde na mesma proporcionalidade.

Contudo, a ação policial brasileira para Soares (2006) é ineficiente. Isso de uma forma geral, tanto na investigação quanto as táticas de prevenção e repressão da criminalidade, e ainda enfrenta problemas de corrupção e brutalidade. Outra questão importante é formação de segurança ilegal, formada muitas vezes por policiais. Para o autor não há planejamento fundado em dados sólidos e confiáveis para corrigir os métodos utilizados.

Zaluar (2007, texto digital) afirma que “A corrupção institucional, a irreverência pela lei, à ineficácia e a discriminação no sistema de Justiça, em países como o Brasil, fizeram, no entanto, que a violência urbana aumentasse num ritmo desastroso.”. Para Milani (2003), as discussões relativas à violência no Brasil abordam o ponto de vista punitivo para solução da violência, leis rígidas, construção de novos presídios, rápidos julgamentos e o aumento de policiamento. O problema dessas medidas é que apenas retardam o mal, visto que são meros paliativos.

Como um dos fatores apontados por Huggins (2010, p. 546) que levam a compreensão da extrema violência pública no Brasil é a condição heterogênea dos membros que promovem a segurança, que é composto por vigilantes privados, policiais em serviço e justiceiros. Diante disso, surgiu a necessidade de garantir a

segurança de uma forma privada, aos “cidadãos de verdade”, como menciona a autora, dos marginalizados delinquentes e bandidos, que oferecem perigo. Com isso, as matanças que ocorrem através dessa segurança privatizada, demonstram os problemas com o controle social violento. Como retrata a autora: “Os assassinatos são realizados por policiais fora de serviço e em serviço, sob contrato com empresa particulares e moradores, ou por esquadrões da morte e “justiceiros” contratados para matar”.

O Brasil possui grandes dimensões, sendo assim, as causas da criminalidade variam de acordo com a região, trata-se de uma sociedade complexa e não passível de generalizações. Porém, os crimes de tráfico de drogas e armas estão atualmente ocupando o topo das atividades criminosas que compreende roubos a bancos, sequestros relâmpagos, roubo e furto de carros, cargas e residências crimes que visam principalmente o patrimônio, o que vem assustando, no entanto, é o crescimento dos “roubos seguidos de morte”, o latrocínio (SOARES, 2006).

A atuação do Estado conforme Câmara (2002, p. 209) é composta por quatro grupos de ação: “a defesa da vida e da diversidade; a defesa dos direitos humanos; a defesa do cidadão e a defesa do Estado e da sociedade”. Entretanto um problema identificado pelo autor é a falta de proteção frente aos riscos.

O crime mais temido é o homicídio, embora não ocorra na mesma proporção dos crimes contra a propriedade, ele é responsável pelo temor e insegurança da convivência em espaços públicos de grandes centros urbanos. A ineficiência do controle da criminalidade coloca em pauta o questionamento sobre as práticas reativas e repressivas adotadas, e a necessidade urgente de políticas de prevenção que permitem minimizar os fatores que dão causa ao crime não apenas reagindo ao crime já instituído (LIMA; PAULA, 2008).

Ademais, a impunidade é extremamente operante na realidade contemporânea, o que contribui para o aumento das taxas de mortalidade entre os jovens traficantes, visto que a investigação desses crimes nem sempre é feita com êxito. Esse fenômeno encoraja as práticas criminosas e o dinheiro resultante da criminalidade pode garantir uma boa defesa e a impunidade do ilícito. Como resultado disso, formam-se as quadrilhas, grupos organizados que mantêm a prática

delituosa. O tráfico de drogas é um exemplo, decorrente dele nasce guerras entre comunidades, cidades e “facções” em buscas de territórios para comércio e acabam recrutando jovem para o mundo criminoso (ZALUAR, 2007).

Ocorrendo a evolução do crime individual para uma criminalidade organizada nos moldes de um sistema empresarial. O crime organizado tornou-se uma das características do direito penal moderno, a ampliação das atividades econômicas internacionais e a globalização dos mercados economia, também expandiu a globalização do crime. Desta forma há uma grande preocupação da sociedade em relação a essa pratica, ainda pela violência aprimorada, para Callegari (2008), um dos principais focos da insegurança na sociedade é o crime organizado.

A questão da criminalidade é bastante complexa, sendo assim sua compreensão e gestão também são complexas de forma que ações simplistas não são suficientes para sua solução. Portanto, a falta de políticas eficazes e suficiente tem gerado um circulo vicioso onde a insegurança vira um padrão normal da sociedade, que não é passível de solução. Não há solução mágica, a sociedade aceita como uma doença incurável (FABRETTI, 2014).

Para construir uma “Cultura de Paz” no Brasil é preciso enfrentar alguns desafios, tais como, o da cidadania, da justiça social, da educação e dos valores morais. Para isso é necessário exercer uma cidadania proativa para logarmos o exercício pleno e universal da cidadania e direitos humanos, ou seja, uma atitude consciente do indivíduo de exercer seus direitos e deveres para o bem da coletividade. A redução das desigualdades sociais para obtermos justiça social e ainda é preciso haver uma reestruturação da metodologia pedagógica de ensino para promover uma educação de qualidade. Também, faz-se necessário aplicar valores morais, a ética, em todas as decisões e atitudes em nosso país, Milani (2003).

A segurança interna e externa sempre foi uma dos deveres do Estado, desde os primórdios até o presente momento. Contudo, ela deve restringir a liberdade de alguns para o bem da maioria. O Estado moderno, então, protege os indivíduos assim como sua propriedade e direitos fundamentais pela garantia da segurança. A urgência por proteção é representada por pedidos individuais e entre o equilíbrio do

direito a liberdade e controle social. Essa contradição entre a liberdade e segurança, está representada pelas ações que Estado acaba tomando para resguardar as necessidades da sociedade e que por consequência afrontam os direitos a vida, liberdade e propriedade para garantir a proteção social, entretanto, essa situação acaba gerando o sentimento de insegurança (FABRETTI, 2014).

Nesse sentido, Soares (2006) acredita que é possível garantir a promoção da segurança pública cidadã, por meio de políticas preventivas e uma ação policial que atue em cooperação interinstitucional e controlada por exigências mínimas de qualidade baseada na eficiência e respeito aos direitos humanos.

Como afirma Milani (2003), dá-se pouca atenção às prevenções da violência, partindo do pressuposto que é necessário combatê-la, medidas de força são necessárias, porém são insuficientes. Sendo assim, para ele, as ações repressivas são ineficazes para a promoção de mudanças sociais e econômicas que são fundamentais para a construção de uma sociedade de paz.

Portanto, conforme Peres (2008) é preciso identificar os fatores causadores da criminalidade e riscos, criando ações intersetoriais e integradas para antecipação e prevenção da violência. Segundo o autor violência não é apenas um problema de segurança, mas é também um problema de saúde pública e, sobretudo, um problema social.

Nessa seara, Xavier (2008, p. 88) acredita na cooperação entre líderes e os setores responsáveis pela segurança:

Os planejadores de políticas públicas governadores, prefeitos, empresários, líderes comunitários, ONGs, universidades etc., todos precisam se juntar se quiserem ter algum êxito contra o aumento da criminalidade no País. Medidas em curto prazo podem ser efetivadas, tais como: a) identificação e ações concretas nas áreas geográficas sensíveis e de risco; b) iluminação pública de melhor qualidade; c) urbanização de áreas abandonadas; d) construção de áreas esportivas; e) resolução de conflitos fundiários; f) atribuição de poderes às mulheres e aos líderes comunitários; g) criação de organismos locais dedicados exclusivamente À prevenção do crime; e h) o engajamento de todas as pessoas que tenham conhecimento, aptidão e prática na párea da segurança pública como famílias, religiosos, policiais, médicos, funcionários, líderes juvenis masculinos e femininos, acadêmicos, pesquisadores etc.

Assim, além das políticas públicas que devem ser tomadas pelo Estado para melhorar a incidência de crimes, algumas atitudes, podem colaborar com a manutenção da paz e a prevenção do crime.

Nesta senda podemos notar a importância dos municípios na efetivação da segurança pública. A administração municipal é o braço do poder público mais próximo da sociedade e também o órgão que pode identificar os principais problemas sociais e conflitos existentes na região. Portanto, ele tem a capacidade de neutralizar alguns conflitos com maior agilidade antes que tomem proporções incontroláveis. Ainda consegue, através de lideranças locais, articular e mobilizar a sociedade e executar políticas de segurança pública e assim desempenhar um papel fundamental para a segurança (MIRAGLIA, 2008).

A prestação de segurança no Brasil possui inúmeras dificuldades, como por exemplo, a dimensão do território do país. O serviço de segurança não consegue atingir a totalidade da população. Com isso, empresas encontraram uma oportunidade de oferecer esse serviço de forma particular. Entretanto, da mesma forma, grupos criminosos visualizaram uma forma de auferir lucro e benefícios dessa situação. É o caso das milícias privadas e também dos grupos de extermínio, sendo que este último, diferente das milícias, acredita que o problema da segurança deve ser resolvido pelas “próprias mãos”, com o comportamento de “justiceiros”, violando profundamente os direitos humanos e o estado de direito.

3 MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO

A constituição de grupos armados que tem por finalidade prestar serviços de segurança, normalmente em comunidades carentes de grandes metrópoles, suspostamente criando uma situação de pacificação, aproveitando-se da omissão do Estado, é conhecida como milícia privada. Esse perfil de agentes tem o condão de controlar comunidades locais. Como forma de controle utilizam a coação, a ameaça, fazendo com que os cidadãos acatem suas ordens por temer as represálias do grupo.

Diferentemente das milícias privadas, os grupos de extermínio são conhecidos pela reunião de pessoas que se intitulam como “justiceiros” e atuam nas brechas do serviço de segurança pública cometendo a matança de pessoas indicadas como marginais, perigosas ou infratoras.

Para buscar a proteção da paz pública, a legislação capitulou o crime de constituição de milícia privada e grupo de extermínio. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XVII, assegura a liberdade de associação, porém deve ser esta para fins lícitos, proibindo taxativamente a de caráter paramilitar. Portanto, este capítulo buscará descrever a evolução histórica dos grupos de extermínio e milícia privada e sua atual conceituação na legislação brasileira.

3.1 A evolução histórica dos grupos de extermínio e milícia privada: um comportamento (des)humano

Conforme Greco (2014a) eram conhecidas por “milícias” na época do Império pelos portugueses, as tropas de segunda linha, que eram os grupos reservas auxiliares do Exército, este considerado de primeira linha. Dessa forma, a polícia Militar que muito tempo era vista como uma reserva do Exército passou a ser conhecida por “milícia”. O doutrinador explica que, essa palavra era usada comumente no meio forense e popularmente para se referir aos policiais. Entretanto, com o passar do tempo, esse termo era acompanhado de uma carga pejorativa, devido a atitudes desviantes de alguns de seus membros.

Durante a Ditadura Militar era comum ocorrer à execução sumária de presos. Com o término desse período, gradualmente, as execuções de apenados continuaram ocorrendo, por meio de grupos de extermínio e esquadrões da morte. Estes tiveram treinamento de policiais, traficantes, seguranças privadas entre outros desde sua origem; com isso passaram a ser contratados para garantir a segurança para alguns comerciantes, porém os grupos passaram a expandir suas ações criminosas, chegando a comandar redes de tráfico e sequestro (BRASIL, 1989).

Em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a Resolução 44/162 que preceitua:

Os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal e sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna, nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito interno armado, abuso ou uso ilegal da força por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra na prisão. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva (BRASIL, 1989, texto digital).

Desde a origem, as milícias particulares contaram com a participação de policiais, ex-policiais e também por civis. As atividades desses grupos estavam atreladas à proteção de comerciantes e moradores de determinadas regiões, em troca de pagamento. As ações afastavam traficantes e pequenos meliantes da

região e os grupos permaneciam na área impossibilitando o retorno e mantendo o lugar antes ocupado por eles, diferente das ações policiais, que após os confrontos saíam do local dando espaço para o retorno dos criminosos. Atualmente, instalaram-se Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), no Rio de Janeiro, e assim a polícia está tomando o espaço dos traficantes que oprimiam anteriormente a população (GRECO, 2014b).

Como refere Zaluar e Conceição (2007, p. 91), a participação de policiais nas ações criminosas afronta em muito a justiça, principalmente por explorarem entre tantos negócios, indivíduos vulneráveis, que enxergam a polícia como a única proteção oferecida pelo Estado:

Os que compõem as milícias de ex-policiais sequer são paramilitares. São militares que abusam do monopólio da violência garantida pelo Estado, que lhes fornece treinamento e armas. São os que têm ou tiveram a função de garantir o cumprimento da lei, mas agem ao arrepio da lei, contra a lei, não só para fazer da segurança um negócio lucrativo, mas também para explorar, em muitos outros empreendimentos, os mais vulneráveis entre os trabalhadores urbanos, aqueles que não têm garantias legais na habitação, não têm acesso à Justiça e à informação, não têm protetores institucionais nas localidades onde vivem.

Conforme relata Couto (BRASIL, 2005), inicialmente conhecidos como matadores de aluguel, depois como justiceiros, mais tarde formou-se um grupo intitulado esquadrão da morte, muito conhecido na Paraíba, prestavam serviços aos coronéis, atuando geralmente de forma individual. Sustentados pelo argumento de oferecer segurança, os grupos de extermínio surgiram com o mecanismo de combater, ilegalmente e as margens da segurança pública, a criminalidade. Como exposto no Relatório Final da CPI do extermínio, o relator explica que os grupos de extermínio se organizam como uma teia onde existe a pessoa do mandante, intermediário e matador.

Nesse sentido, os dados encontrados nas pesquisas, referiam os relatos dos moradores das regiões dominadas pelo tráfico e moradores de áreas dominadas por milícia. Demonstrando a seguinte diferença: os primeiros presenciavam um maior número de crimes dos que moravam em áreas em que a milícia tomava conta, ou seja, as milícias desde sua constituição mantêm o objetivo de impedir as ações criminosas, que não sejam do seu grupo (tráfico, roubo, suspeitos de delitos), de forma ilegal. Entretanto, a insegurança devido à coação dos milicianos ainda

ameaça a população. Nas palavras dos autores, “Nessas favelas, componentes das novas “milícias” mantêm postura mais truculenta, exercendo seu poder com ostentação de armas e espancamentos seguidos ou ameaças aos moradores que se recusam a cumprir as ordens.” (ZALUAR; BARCELLOS, 2012, p. 92).

Dessa forma, pelo fato de se identificarem como mantenedoras da ordem local, as milícias privadas não agiam com tanta agressividade como os grupos de traficantes que dominavam determinadas áreas. Desde a origem das organizações, inclusive pela participação de militares, os grupos visavam combater os crimes mais violentos, repudiados e temidos pela população. Assumindo essa postura, recebiam o apoio de alguns moradores da área (ZALUAR; CONCEIÇÃO, 2007).

Definiam-se como empresas de prestação de serviço de segurança privada, que era organizada em turnos de revezamento e utilizam armamento, ou seja, estrutura similar a militar. Algumas sem nenhuma regulamentação e outras efetivamente constituídas e regulamentadas, entretanto, a empresa era apenas um disfarce. Os serviços começaram a expandir, além do patrulhamento, as milícias monopolizaram os serviços de internet, TV, transportes e outros. Com tal monopolização as pessoas eram obrigadas a apenas contratar os serviços dos milicianos, e isso era imposto por medidas violentas e coativas, de forma que não existia concorrência na região (GRECO, 2014b).

Como informa Zaluar e Conceição (2007) os serviços de proteção assim como investimentos mobiliários ocorrem no Brasil, especificamente no Rio de Janeiro, região do Rio das Pedras, desde os anos 1970, ocupada por imigrantes nordestinos, que se organizavam de forma a repelir a entrada de traficantes e restaram submetidos as regras da milícia já instalada na localidade. No quadro atual, conforme as pesquisadoras, o que difere as milícias dos grupos de extermínio, é a exploração de outros serviços como Tv, internet, venda de gás entre outros, perpassando a oferta de segurança.

Segundo a ideologia de Freixo (2016), as milícias atualmente são a maior ameaça à democracia e ao Estado de Direito, e com o modelo de negócio criado pelos grupos no Rio de Janeiro, gerou o crescimento dessas ações criminosas em outros estados e regiões. Para o autor as milícias são principalmente formadas por

agentes da segurança pública, armados, que além de realizarem o patrulhamento da região exploram serviços como transporte, tv e internet; entretanto, com o passar do tempo, encontraram outro campo vantajoso, a política. Com influência política, donos de milícias elegeram-se vereadores, quando não, eram bajulados, solidificando laços políticos e infiltrando-se dentro do governo e controlando diversos centros sociais.

Sobretudo, não é possível relativizar que toda a segurança privada prestada em área pobre está atribuída ao modelo ora estudado, como referem as autoras (ZALUAR; CONCEIÇÃO, 2007 p. 92):

Mas dizer que todas as formas de segurança privada nas áreas pobres têm este formato de milícia que sequer é paramilitar, por sua composição de militares ou ex-militares, é um exagero e uma distorção. Há uma variedade de situações, já que se trata de um processo histórico. Em algumas áreas, moradores que sabem fazer uso de armas responsabilizam-se pela segurança sem cobrar nada dos vizinhos, ou seja, impedem que traficantes se instalem na localidade; em outras, os traficantes impedem gratuitamente assaltos, mas não todas as formas de insegurança; em outras ainda, traficantes fazem o mesmo cobrando de vizinhos e comerciantes locais. Nas áreas de classe média, empregados uniformizados de empresas privadas, que são treinados e controlados pela Polícia Federal, tomam conta da vizinhança, que lhes paga muito bem; em alguns bairros, seguranças não uniformizados e sem contrato formal de trabalho são remunerados para garantir a segurança dos moradores; residentes e comerciantes de certos locais pagam a policiais para que forneçam a segurança que suas corporações não conseguem proporcionar. Nestes últimos casos, há mais liberdade no contrato entre os agentes de segurança e os moradores ou comerciantes locais. Representam soluções que, portanto, não podem ser confundidas com as milícias, que exercem controle sobre um território, não mantêm relação contrato/contratante nem obedecem à legislação vigente. Milicianos são fora da lei, tanto quanto os bandidos que reprimem e matam.

Segundo o Estudo realizado por Zaluar e Barcellos (2012) no Rio de Janeiro, por consequência do terror e violência de traficantes e a descrença na força policial pela prática de corrupção entre alguns de seus membros, a formação de milícias privadas cresceu em grande escala. Segundo os autores Jacarepaguá foi a primeira região dominada por grupo de extermínio da cidade. Porém, os domínios vêm sofrendo algumas alterações, o que requer mudanças nas táticas policiais para garantir a segurança de territórios.

As investigações no Estado do Rio de Janeiro realizadas em 2008, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, presididas pelo Deputado Marcelo Freixo (Resolução nº433/88), apresentou em seu relatório dificuldades de conceituação:

Desde que grupos de agentes do Estado, utilizando-se de métodos violentos passaram a dominar comunidades inteiras nas regiões mais carentes do município do Rio, exercendo à margem da Lei, o papel de polícia e juiz, o conceito de milícia, consagrado nos dicionários, foi superado. A expressão [sic] 'milícias' se incorporou ao vocabulário da Segurança Pública no Estado do Rio e começou a ser usada frequentemente por órgãos de imprensa quando as mesmas tiveram vertiginoso aumento, a partir de 2004. Ficou ainda mais consolidada após os atentados ocorridos no final de dezembro de 2006, tidos como uma ação de represália de facções de narcotraficantes à propagação de milícias na cidade (BRASIL, 1988, texto digital).

Estava cada vez mais difícil manter a segurança da população, segundo os pesquisadores, o domínio dos traficantes forçava a polícia, até 2008, a usar meios violentos para entrar nas áreas tomadas pelo tráfico. O que restou foi uma imagem violenta da polícia gerando a descrença policial (ZALUAR; BARCELLOS, 2012).

Em 2012 foi sancionada a lei 12.720, que acrescentou um novo tipo penal a "Constituição de Milícia Privada" disposto no artigo 288-A, CP, e novas causas de aumento de pena nos artigos 121§ 6º e 129 § 7º do CP. Esta Lei entrou em vigor em 28 de setembro de 2012, aplicando as imputações ao fato criminoso a partir desta data.

O dispositivo penal teve primeiramente como fonte o Projeto de Lei nº 370/2007, da Câmara de Deputados, que conceituava detalhadamente o crime de extermínio de seres humanos. Durante a sua tramitação, entretanto, foi apensado a ele outro Projeto de lei nº 3.550/2008, o qual continha alguma emendas efetuadas pelo Senado.

Assim, as disposições surgiram para atender a uma realidade preocupante nas grandes cidades brasileiras, em especial, no Rio de Janeiro, onde se criaram milícias privadas diante da omissão do Estado, que abriu um grande campo de negócio para os criminosos (ESTEFAM, 2015b).

3.2 CPI dos grupos de Extermínio no Nordeste

Rotineiramente o Poder Legislativo é criticado pela morosidade dos processos legislativos levando a imagem de um órgão inoperante, abalando a confiança, fator fundamental para o fortalecimento da democracia. Diante dessa situação, um

caminho encontrado pelos parlamentares, foi a criação de comissões temporárias e permanentes, divididas em áreas especializadas para estabelecer um diálogo entre a mídia e a sociedade. Neste interim, encontram-se as comissões parlamentares de inquéritos (CPIs), que possuem poder de investigação e de fiscalização e chamam positivamente a atenção da população (PEREIRA, 2011).

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste foi criada por meio do requerimento nº 019/2003, e buscou investigar as ações criminosas das milícias privadas e dos grupos de extermínio na região nordeste.

O relatório da CPI retratou as ações dos grupos de extermínio e milícias privadas na divisa entre a zona rural de Pernambuco e Paraíba, demonstrando a crueldade e o abuso de poder imposta pelos grupos. Além disso, demonstra a preocupação com a participação de agentes públicos nas ações criminosas:

O mais lastimável – e o que faz com que se considere ação de grupos de extermínio um tipo de execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, no Brasil – é a participação do poder instituído na formação (e nas atividades) desses grupos criminosos. Seguidores dos grupos de extermínio, os justiceiros são na sua grande maioria, policiais aposentados ou em atividade nos seus períodos de folga, ou ainda pessoas ligadas à polícia, que se juntam a membros de segurança privada e aplicam aquilo que consideram justiça. E o fazem impunemente, porque contam com o respaldo da própria polícia, que deixa a essas organizações aquilo que poderíamos chamar de “serviço sujo” (BRASIL, 2005, p. 23, texto digital).

Segundo Machado e Noronha (2002), as características violentas do aparelho policial são responsáveis pela dificuldade de posicionamento da população em relação à garantia de segurança prestada pelos agentes públicos, retratando uma ação policial cúmplice de infratores, omissa e violenta.

Esta prática já é adotada por muitos policiais e integrantes de grupos de extermínio, que executam as suas vítimas em locais isolados, não para preservar a população das sinistras cenas, mas para ocultar a autoria das mesmas. Com esta preocupação, os algozes costumam recolher os documentos, mutilar ou queimar os corpos das vítimas para dificultar sua identificação (MACHADO; NORONHA, 2002, p. 218).

Nesse sentido, verifica-se que a mensagem transmitida pelos agentes corruptos do estado, destrói a imagem de todo o aparelhamento policial, principalmente dos servidores honestos que dedicam e arriscam a vida pelo oferecimento de segurança.

A ação criminosa de grupos de extermínio e milicianos é a confirmação de que a segurança prestada pelo Estado está entrando em falência. Sua criação é uma estratégia para determinadas pessoas, como comerciantes, empresários, políticos para expulsarem os indesejáveis de sua área de atuação, normalmente áreas mais carentes, uma segurança que privilegia alguns e ceifa o direito de muitos (BRASIL, 2005, texto digital).

Conforme Relatório Final da CPI ocorre a omissão dos órgãos de Segurança Pública Estaduais, mantendo uma postura inerte enquanto o crime organizado expande suas dimensões. Com isso a população permanece assustada e coagida a manter silêncio:

É mais do que sabido que os organismos de segurança dos Estados se utilizam de subterfúgios para justificar os crimes praticados por grupos de extermínio. Geralmente, forjam flagrantes, colocando drogas e objetos roubados junto às vítimas. Torturam as testemunhas, para que elas digam que a vítima era envolvida com o mundo do crime. Impõem as leis do terror e do silêncio. Isso ocorre, muitas vezes, para que se possa dar uma “justificativa” para a sociedade (BRASIL, 2005, p. 34, texto digital).

Na conclusão, restou demonstrado que o crime organizado não existiria se não houvesse participação de agentes do Estado. Porém, as investigações necessárias para apontar tal envolvimento sofrem diversas dificuldades, impossibilitando a responsabilização de Parlamentares, Juízes, Desembargadores, Promotores, empresários e policiais civis e militares. Esse envolvimento gera enorme preocupação, principalmente porque o resultado das ações é a perda de muitos jovens para o crime ou ainda como vítimas de execuções (BRASIL, 2005).

Foram propostas aos três poderes, pela CPI das Milícias, 58 ações para enfraquecer as fontes de poder político e financeiro das quadrilhas, entretanto, elas não foram postas em prática. As prisões realizadas foram importantes, porém, insuficientes no combate às organizações, visto que fundamentalmente é preciso cortar seu poder econômico. Contudo, a omissão do Estado não é a única causa para o aumento das atividades, sua expansão também se deve a justificativa da manutenção da ordem e do controle social (FREIXO, 2016).

Segundo Capez (2014, p. 337), a origem da proposta legislativa que adicionou o artigo 288-A ao Código Penal, originou-se da CPI dos grupos de

extermínio no Nordeste, que analisou as atividades criminosas de milícia privada e grupos de extermínio no país. Para o autor teve três objetivos:

- a) resgatar o compromisso internacional do Brasil com a Resolução n.44/162, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1989; b) compatibilizar o combate ao extermínio de seres humanos com a tutela à vida ratificada pelo Brasil nos Decretos n. 678/1992 (Pacto de San José da Costa Rica) e n. 4.388/2002 (Estatuto de Roma); c) deslocar a competência do julgamento do crime de extermínio de seres humanos para a esfera federal, a fim de serem evitadas pressões políticas de integrantes de das milícias sobre os agentes públicos estaduais.

Cumprindo de tal maneira, as obrigações internacionais de combate ao extermínio de seres humanos.

3.3 Conceituação do crime previsto no artigo 288-A do Código Penal

Atualmente existem várias discussões a respeito da conceituação do artigo 288-A, principalmente quanto à inexistência da palavra “grupo de extermínio”, levando em consideração, que o projeto de lei que o incluiu no Código Penal, abordava taxativamente o extermínio de seres humanos. O Projeto de Lei nº 370/2007 que dispõe sobre o extermínio de seres humanos, tipificou o crime de extermínio e a constituição de milícia privada em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º - Quem, com a intenção de fazer justiça, ou a pretexto de oferecer serviço de segurança pública ou privada, ou evocando a condição de justiceiro, protetor ou pacificador, voluntariamente, ou mediante pagamento ou promessa de recompensa:

- a) matar eventuais suspeitos ou não, de crime;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de outrem;
- c) praticar o crime de tortura previsto na Lei nº 9.455 de 07/04/77;
- d) praticar o crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211, do Código Penal;
- e) praticar o crime de ameaça previsto no art.147, do Código Penal.

Será punido:

Com as penas do art.121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art.129, § 2º, do Código Penal, no caso da letra b;

Com as penas do art.1º, da Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1977, no caso da letra c;

Com as penas do art. 211, do Código Penal, no caso da letra d;

Com as penas do art. 147, do Código Penal, no caso da letra e;

3º - Constituir, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos

Conforme o Relatório da CPI de Extermínio no Nordeste o Grupo de Extermínio pode ser caracterizado:

Regra geral, os grupos de extermínio nascem sobre o signo de prestar segurança privada ao comércio e a residências, como a famosa “turma do apito”, evoluindo para segurança de uma porção maior do município, passando à extorsão de comerciantes e munícipes em troca de proteção, depois, pistolagem sob encomenda, seguindo-se o domínio do sistema público de segurança pública do município, o tráfico de drogas e de armas e, mais à frente, todas as demais modalidades ilícitas que se possa imaginar: cobrança de dívidas mediante ameaças, roubos de cargas, seqüestros, assaltos, desmanches de veículos, crimes fronteiriços e assim por diante, em uma organização criminosa com um número diversificado de atividades” (BRASIL, 2005, p. 593, texto digital).

O artigo 288-A supramencionado, foi incluído no Código Penal Brasileiro pela lei 12.720, que dispõe segundo sua ementa sobre o crime de extermínio de seres humanos. Entretanto, conforme Estefam (2015b) o dispositivo penal não tipificou com clareza tal infração, diferente do que foi feito na versão original do Projeto de Lei. Ao invés, confeccionou a incriminação em seu texto legal as ações de constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer crime contido no Código Penal, com pena de reclusão de quatro a oito anos. Para Greco, as ações previstas no dispositivo são interpretadas da seguinte forma (2014b, p. 226):

O núcleo constituir tem o sentido de criar, trazer à existência, formar a essência; organizar significa colocar em ordem, preparar para o funcionamento, estabelecer as bases; integrar diz respeito a fazer parte integrante, juntar-se, reunir-se ao grupo; manter tem o sentido de sustentar; custear tem o significado de financiar, arcar com os custos.

Defende Greco (2014b) que, embora não esteja presente “grupo de extermínio” no texto da lei, é aplicado o dispositivo legal (art. 288-A, CP) às ações criminosas dos participantes do grupo de extermínio, caracterizados habitualmente por “justiceiros” com o propósito de fazer uma “limpeza social”. Quando o dispositivo faz referência às condutas de constituir, organizar, integrar, manter ou custear *grupo* é necessário que se faça a interpretação do objetivo legislativo que criou determinada norma, ou seja, a Lei 12.720/2012, que dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos. Não confundido a ação de extermínio referido no crime em tela com o crime de genocídio, previsto pela Lei nº 2.889/56, em que a ação criminosa possui a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Nas palavras de Estefam (2015b, p. 85), o crime possui caráter duradouro: “A própria ideia de organização paramilitar, milícia privada, grupo e esquadrão traduz uma reunião de pessoas de maneira estável, ainda que não prolongada, e não simples junção ocasional e episódica.”. Explica, que é utilizado o mesmo raciocínio empregado às associações criminosas (art. 288, CP), exige a situação de *societas delinquendi*, não bastando ações alusivas ao concurso de pessoas (art. 29, CP) como, *societas in crimine* ou *societas criminis*.

Trata-se de crime formal, sua consumação ocorre com a realização da conduta que compõe o núcleo do tipo penal, não sendo necessária uma futura prática criminosa para configurar o delito. No momento em que é organizado estruturado o grupo atinge-se a consumação do delito. A manutenção e a integração são crimes de caráter permanente e dessa forma o momento consumativo vai se renovando; já o custeio, pode ter dois modos, o permanente ou instantâneo conforme o ato ocorra em um instante ou se prolongue por um tempo (CAPEZ, 2014).

Examinando as formas de reuniões expressas pelo artigo 288-A Código Penal, Bitencourt (2013) conclui que organização paramilitar é composta por civis e algumas vezes por servidores estatais corruptos, estruturada a exemplo da militar. Agem na clandestinidade, ou seja, de forma ilegal, aproveitando as brechas deixadas pelo serviço de segurança prestado pelo Estado. Já as milícias particulares são caracterizadas pela reunião de civis e também agentes públicos armados, que justificam suas ações violentas pelo serviço de segurança prestado à determinada região, afastando os “criminosos” e possíveis delinquentes. Entretanto o que acaba ocorrendo é a coação da comunidade, que pela violência e ameaça é obrigada aderir o sistema de segurança. Com o domínio do setor de segurança nas comunidades mais carentes as milícias tomaram conta de diversos outros serviços, tais como, TV, internet e transporte.

Nesse interim, o autor menciona outra forma elencada no dispositivo é grupo ou esquadrão, ainda que o legislador não tenha mencionado expressamente grupo de extermínio, é a ele a quem se refere. Como afirma o autor, “Esquadrão da Morte” foi conhecido ao fim do regime militar, ambos têm, fundamentalmente, o mesmo significado, “justiceiros”, matadores que cometem o extermínio de seres humanos,

quais julgam merecer morrer, normalmente em áreas desprivilegiadas das grandes cidades do país onde a segurança pública não é efetiva.

As associações paramilitares não são oficiais; as milícias particulares atuam às margens da segurança prestada pelo Estado, com emprego de armas, possuindo uma estrutura similar à militar; sem ser, possuem as características de uma força militar, têm a estrutura e a organização de uma tropa ou exército; atuam na leniência das forças policiais, a fim de executarem objetivos previamente organizados (GRECO, 2014b).

Diferente do delito de associação criminosa, basta a reunião de pessoas para o cometimento de um único delito. Porém a reunião deve ser de caráter permanente, e não apenas ocasional (CAPEZ, 2014).

Bitencourt (2014, p. 471), refere à união de três pessoas para haver a caracterização do delito, comparando ao crime de associação criminosa. “Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, em número mínimo de três, tratando-se, por conseguinte, de crime de concurso necessário, a exemplo do que ocorre com o similar ‘associação criminosa’”.

Para Estefam (2015b), sua prática exige concurso necessário de agentes ou delitos plurissubjetivos, necessitando de mais de uma pessoa. Não foi estabelecido pela lei número mínimo de integrantes, entretanto, sua composição obriga no mínimo a reunião de quatro membros, isso porque, aproxima-se da estrutura interna das organizações criminosas definidas pela Lei nº 12.850/2013. Desta forma, segundo o autor, a reunião de até três pessoas não caracteriza o crime de milícia privada, mas sim o delito de associação criminosa.

Neste interim, Greco (2014b), posiciona-se no sentido de que a palavra grupo, remete a união de pelo menos quatro pessoas, adequando-se ao conceito de organização criminosa, trago pela Lei nº 12.850/2013, artigo 1º, §1º, onde retrata tal definição:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou

indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para Arrais (2010), pode-se visualizar com clareza que os exterminadores são profissionais que muitas vezes são pagos pelo serviço, agem sem motivos de ordem pessoal e possuem maior destreza em relação à vítima ou às vítimas, que nem sempre têm a possibilidade de se defender.

Segundo Estefam (2015b) bem jurídico protegido é a “paz pública”, ou seja, o sentimento de tranquilidade e segurança de toda a coletividade, assim como, a vida, a integridade física e o patrimônio que são atingidos pelas atividades dos grupos criminosos.

Todavia, para Bitencourt (2014), não é propriamente a paz pública o objeto jurídico tutelado. Segundo ele, o nosso ordenamento jurídico dá preferência ao aspecto subjetivo, podemos dizer, a proteção do sentimento coletivo de segurança na ordem e proteção pelo direito, visto, ainda, que a população toma ciência das ações criminosas e ações repressivas estatais, após a repercussão gerada pela mídia, que algumas vezes escandaliza a realidade. Portanto, para o autor o bem jurídico protegido não se restringe apenas à segurança social, e sim, à sensação de proteção da população diante à segurança social; ou seja, sentir-se seguro e protegido.

Para Silva (2013) a lei não estabelece suficientemente o conceito de tais crimes, o que afronta a taxatividade, pois acabam deixando a interpretação atrelada a reportagens e matérias cinematográficas prejudicando a utilização judicial. Nas palavras do autor:

O homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio já era definido como crime hediondo, porém sempre causou estranheza o fato de sendo a conduta tão grave não possuir uma causa de aumento de pena ou qualificadora, além de afrontar gritantemente o princípio da legalidade, por não possuir qualquer definição legal do que seria tal prática, conforme habitual ensinamento de Alberto Silva Franco. (1) O primeiro problema a lei tentou solucionar, porém, mantendo a mesma descrição vaga da Lei 8.072/1990. O que seria grupo de extermínio? E ainda acrescentou a milícia privada, a prática criminosa da “moda” (SILVA, 2013, texto digital).

A maior crítica do autor repousa na má redação do artigo 288-A, para ele, no que discorre o dispositivo “com o fim de praticar qualquer crime previsto no Código Penal”, o legislador contraria o objetivo da norma que seria o de coibir crimes mais

gravosos. Sendo assim, isto não ocorre, considerando a incriminação relativa a qualquer concurso de agentes que se reúna para praticar um ilícito previsto no Código Penal.

Portanto, aplicar tal tipificação penal à reunião de pessoas que têm a finalidade de cometer crime contra a honra, por exemplo, não estaria de acordo com o objetivo legislativo do mesmo, nem com as razões de sua criação.

Outra análise feita por Bitencourt (2013) é a impossibilidade de dupla punição ao agente criminoso. Nesse sentido, caso seja condenado pela prática de constituição de milícia privada, e tenha o mesmo agente praticado homicídio, ele não poderá sofrer o aumento de pena previsto no artigo 121, §6 do CP, isso porque pelo mesmo fundamento o agente seria punido duas vezes, sendo assim, explica o autor que a majorante só poderá ser aplicada caso o julgamento do homicídio considerar o agente como suposto integrante de milícia particular e não tenha o mesmo sido condenado ao crime correspondente ao artigo 288-A.

3.4 A hediondez das ações criminosas de milícia privada e grupos de extermínio

A Lei nº 8.930/94 acrescentou no rol de crimes hediondos o homicídio simples quando “praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente”. O crime de homicídio simples, capitulado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, tem representado como núcleo do tipo, o verbo matar, e é punido com pena de reclusão, de seis a vinte anos. Segundo Siena (2011), a definição de homicídio simples frequentemente é realizada por exclusão:

O conceito de homicídio simples usualmente é buscado por exclusão, ou seja, aquele em que não concorrerem causas de diminuição de pena prevista no parágrafo primeiro do artigo 121 (homicídio privilegiado), ou figuras qualificadas, previstas no parágrafo segundo, do mesmo artigo (homicídio qualificado).

Contudo, é improvável que o homicídio praticado por grupo de extermínio, ocorra de forma simples, como retrata a Lei dos Crimes Hediondos, normalmente o crime será classificado como qualificado, visto que, são empregados nessas ações,

motivo torpe e recursos que impossibilitam ou dificultam a defesa da vítima (ESTEFAM, 2015b).

Da mesma forma, concorda Leal (1996, p. 54), que a simples organização de pessoas com o objetivo de eliminar “bandidos perigosos” e “marginais”, legitimando sua ação pela justiça, já configuram motivo torpe suficiente para qualificar a ação. Para ele matar para exterminar pessoas de determinado grupo social “[...] representa um verdadeiro genocídio da marginalidade ou, no mínimo, uma patética e degradante banalização da violência homicida [...]”.

Conforme Greco (2014a), essa inclusão teve como motivação as fortes pressões sociais diante das chacinas e matança que ocorreram no Rio de Janeiro. Desde sua inclusão muito vem sendo discutido pela doutrina, isso porque, não há definição suficiente de atividade típica de grupo de extermínio.

Nesse sentido, Monteiro (1997), questiona: o que seriam as atividades de extermínio, quantas pessoas seriam necessárias para sua formação e a possibilidade de o homicídio simples ser praticado pelos referidos grupos. Dúvidas que permeiam desde a criação da norma e que pela falta de precisão e definição técnica- jurídica, para o autor, afrontam o princípio da reserva legal.

Da mesma forma, Leal (1996, p. 54) faz a seguinte análise a respeito do dispositivo:

O dispositivo legal em referência pode também ser criticado pela deficiente técnica legislativa adotada. Descreve a circunstância fática em tela de forma ambígua, imprecisa e sem objetividade e clareza exigida de uma norma jurídica de natureza penal.

Como expõe Estefam (2015a), a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIII, considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia e indulto os crimes hediondos, assim como, os crimes de tráfico ilícito de drogas, tortura e terrorismo. Devendo, conforme a Lei n.8.072/90, o cumprimento da pena obrigatoriamente iniciar em regime fechado e após dois quintos da pena cumprida haver a progressão de regime, caso o réu seja primário e três quintos caso seja o réu reincidente. Entretanto como explica o autor:

Anota-se que o STF, em junho de 2012, julgou inconstitucional a determinação de cumprimento da pena em regime inicial fechado, disposta

na Lei dos Crimes hediondos (HC 111.840). Para a Corte, a disposição legal é incompatível com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLV), devendo o juiz estabelecer como se iniciará a reprimenda corporal levando em conta os critérios gerais previstos Código Penal. Cuida-se de decisão efetuada em controle difuso de constitucionalidade, de modo que somente produz efeito entre as partes; não possui destarte, efeito vinculante. É bem verdade que, em matéria de homicídio qualificado, mencionada decisão pouco influi, pois, mesmo com base na normas do Código Penal (art. 33), o magistrado terá que impor regime fechado para o começo do cumprimento da pena privativa de liberdade (ESTEFAM, 2015a, p. 108).

Os crimes hediondos estão elencados taxativamente em lei própria, no artigo 1º. O crime estudado em tela está no inciso I, nos casos de “homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);”.

Verifica-se, dessa forma, que o crime do artigo 288-A do Código Penal, ou seja, constituição de milícia privada, não é considerado hediondo por si só, isso porque não há previsão expressa em Lei.

Bitencourt (2007, p. 46) caracteriza extermínio da seguinte forma:

Extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários e etc. A impessoalidade da ação genocida é uma de suas características fundamental sendo irrelevante a unidade ou a pluralidade de vítimas. Caracteriza-se a ação de extermínio mesmo que seja morta uma única pessoa, desde que se apresente a impessoalidade da ação, ou seja, pela razão exclusiva de pertencer ou ser membro de determinado grupo social, ético, econômico, étnico etc.

Conforme Leal (1996) o objetivo da lei era acrescentar ao rol dos crimes hediondos o homicídio praticado pelos “justiceiros”, pistoleiros de aluguel e os esquadrões da morte, visto que os mesmos são responsáveis por causar insegurança nas áreas que dominam, justamente por impor suas regras de forma coativa comprometendo segurança pública, matando segundo as orientações do grupo, eliminando os indesejados por eles.

Como explica Bitencourt (2007), não é preciso que o crime seja praticado por pessoa fanática por determinada ideologia, basta haver motivações de extermínio, como o sentimento de ódio entre classes sociais, tais como, grupos políticos, facções criminosas.

Importante salientar que, embora não esteja previsto na Lei de Crimes Hediondos, o homicídio praticado por milícia privada é impossível imaginá-lo sem a presença do motivo torpe. Nesse sentido Gilaberte afirma:

No que concerne à Lei dos Crimes Hediondos, deve ser ressaltado que a menção única ao grupo de extermínio (artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90) não afasta a hediondez dos assassinios cometidos pelos demais agrupamentos. Isso porque invariavelmente o homicídio será qualificado (ao menos pela motivação torpe)(GILABERTE, 2012, texto digital).

A Lei 12.720, de setembro de 2012, acrescentou duas novas causas de aumento de pena. Ao homicídio doloso, acréscimo de 1/3 até a metade (CP, art.121, § 6º) e a lesão corporal (CP, art.129, §7º) o acréscimo de 1/3, quando o crime praticado por milícia privada for sob o pretexto de prestação de serviço de segurança ou por grupos de extermínio.

Estes aumentos de pena são aplicados quando o crime é praticado por milícia privada com o pretexto de prestação de serviço de segurança ou por grupo de extermínio. Greco (2014a) explica que, o crime cometido por um participante da organização, seja homicídio ou lesão corporal, sob a orientação de extermínio ou coação à criminosos, traficantes entre outros, é praticado com a alegação ilusória de estar levando a segurança a comunidade local. Ainda defende que deve ser estendido a todos os participantes do grupo, conforme a teoria do domínio funcional sobre o fato, o delito de homicídio com o devido aumento de pena, visto que trata de concurso de agentes em que a prática ativa é apenas uma consequência da divisão das tarefas.

O novo aumento de pena e a hediondez aplicada ao delito de homicídio simples (art.121, §6), apesar de não serem iguais, possuem fundamentos similares. Sendo assim, se a ação for cometida por grupo de extermínio, na forma da causa de aumento, importante seria a caracterização da natureza hedionda, visto que sua atividade típica é a de “extermínio de seres humanos” (ESTEFAM, 2015a). Assim as ações criminosas do presente estudo geram diversos riscos para a segurança, violando direitos fundamentais.

Portanto, é importante que a legislação esteja sendo aplicada de forma efetiva às ações de milícia privada e grupo de extermínio, considerando a necessidade de proteger a sociedade desses crimes.

4 MILÍCIA PRIVADA E GRUPOS DE EXTERMÍNIO RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

As ações criminosas das milícias e grupos de extermínio coagem e oprimem a população, atuando nas brechas do Estado, controlando as comunidades, deixando-as subordinadas às determinações do grupo criminoso. Diante disso, vários direitos fundamentais são violados, disseminando a insegurança na população.

A legislação, a fim de garantir a paz pública, ou seja, o sentimento de segurança e tranquilidade acrescentou no Código Penal o artigo 288-A e os aumentos de pena dos artigos 121, §6º e 129 § 7º. Entretanto, existem críticas ao artigo 288-A do CP, que tipifica o crime em tela. Segundo Silva (2013), o dispositivo foi mal redigido, não estabelecendo suficientemente o conceito de tais crimes, assim como, na parte em que define “com a finalidade de praticar qualquer crime previsto no Código Penal”, ele generaliza os crimes em que pode ser aplicado o dispositivo. Ou seja, permite que o operador de direito ao aplicar a norma fuja das ações típicas de milícia privada e grupo de extermínio.

Nesse capítulo, serão analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar a aplicação da legislação penal aos crimes de milícia privada e grupo de extermínio. Haverá também uma abordagem do recente caso da empresa Nasf de Pelotas acusada de constituir milícia privada. Por último, serão discutidos os riscos a segurança pública com reflexo nos direitos humanos gerados pela ocorrência desses crimes.

4.1 Insegurança pública e direitos humanos

Tempos após a Segunda Guerra Mundial, horrorizados com as crueldades cometidas pelos partidários do nazismo, foi estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos a atual concepção de direitos humanos. São direitos que pertencem às pessoas independentemente de lei que defina, como a vida, liberdade, igualdade e segurança pessoal (CASTILHO, 2011).

A Carta das Nações Unidas decretou que a paz e a segurança no mundo não serão garantidas à população enquanto a opressão e a miséria existirem. A globalização gerou a consciência generalizada dos valores da pessoa humana, de forma que o mundo não está mais dividido em países, visto que o desenvolvimento da informação modificou a nova realidade social (HERKENHOFF, 2002).

A população mais humilde rotineiramente sofre com os efeitos do crime e da insegurança. A garantia da liberdade individual e coletiva é afetada ao passo que a criminalidade aumenta, desta forma, é importante a presença da segurança pública no rol dos Direitos Humanos (BALESTRERI, 2004).

Balestreri (2004, p. 53) relata a importância dos agentes do estado para haver a promoção dos direitos humanos:

Os operadores diretos de segurança públicas - policiais, bombeiros, guardas municipais, agentes penitenciários- são entes de tal importância para a manutenção de culturas democráticas de direitos, são agentes pedagógicos tão impactantes na consciência e também no inconsciente popular, que deles não se pode pedir que apenas 'respeitem' os direitos humanos.

Segundo o autor, ao falar em direitos humanos, não se trata apenas das relações entre Estado e cidadão, mas, também, as relações entre os cidadãos, visto que a Declaração dos Direitos Humanos ganhou espaço na cultura coletiva pelo repúdio aos crimes cruéis e bárbaros.

A corrupção atinge, infelizmente, vários setores do serviço público, inclusive a polícia. Dessa forma para Neto (2006), as ações corruptas e violentas da polícia e a impunidade quanto a isso são fatores que acabam desacreditando a população. Sendo assim, as pessoas colaboram menos com as investigações e denúncias prejudicando o combate ao crime e as organizações criminosas, tornando um

incentivo para que milícias e grupos de extermínio implantem o seu sistema de segurança, violentando os direitos humanos, que muitas vezes são prestados por ex-policiais e também pelo próprio crime organizado.

Os grandes centros urbanos concentram maior violência, com maior incidência de crimes contra o patrimônio. Conforme Izumino e Neme (2002) ocorrem grave violação dos direitos humanos quando agentes do Estado praticam crimes contra a população, seja em detrimento de seu devido exercício legal, seja, além dele. Da mesma maneira, alguns cidadãos tomam para si o dever de fazer justiça, influenciados pela falta de ação do Estado, se auto intitulam como justiceiros. Tanto a violência aplicada por alguns policiais quanto as ações dos justiceiros violam os direitos humanos.

4.2 Impactos sociais gerados pelo crime de milícia privada e grupo de extermínio

Conforme Fabretti (2014), as preocupações locais, com o risco de ser vítima de delinquentes, ocupa o topo da escala de preocupação social nas pesquisas públicas. Dessa forma, busca-se através da segurança pública garantir a “paz pública”, o sentimento de tranquilidade social.

Os problemas ligados à área de segurança pública são politizados à medida que a legitimidade dos governos é predominantemente determinada por sua capacidade de manter a ordem e uma possível paz pública. Em outras palavras, a ‘presença’ ou a ‘ausência’ do governo são avaliadas e mensuradas, no imaginário da população, pela capacidade de manter a ordem e a segurança pública (BARREIRA, 2004, p. 77).

A violência desperta nas comunidades a insegurança, e os moradores visualizam a polícia como o agente que deveria protegê-las das ações criminosas e reestabelecer a segurança. Entretanto, algumas ações policiais apresentam violência, preconceito e omissão (MACHADO; NORONHA, 2002).

Para Barreira (2004, p. 85) a insegurança pode abrir as portas para ações violentas e duras:

No panorama de medo e insegurança, entretanto, o uso da força é não só legitimado, como também cada vez mais solicitado e exigido. A demanda por mais força é mais presente na periferia da cidade de Fortaleza, em função da insegurança e vulnerabilidade em que vive a população. Este comportamento reproduz certa ambiguidade, na medida em que para este setor social existe uma consciência de que a política de segurança responde mais aos anseios das classes dominantes, sendo os pobres, os negros e os habitantes das periferias os que mais sofrem com as ações policiais.

Utilizando dos espaços deixados pela segurança pública os grupos milicianos se instalam e dominam os territórios implantando um sistema de segurança.

A violência é responsável por inserir insegurança e medo na sociedade, em contrapartida a violência utilizada para fazer justiça é aceita como uma forma natural de defesa. Nesse sentido, empresas ilegais encontram uma oportunidade para agirem e saírem impunes, usando a desculpa de fornecer segurança, acabam agindo por interesse próprio, para garantir poder e proteger assim suas atividades ilícitas, como extorquir taxas da prestação de segurança, fornecimento de internet, gás entre outras ações que se expandem com o passar do tempo. Expõe os autores que logo que instaladas nas comunidades as milícias trazem paz, afastavam alguns traficantes, entretanto com o passar do tempo a manutenção da paz está atrelada a regras, como o pagamento de taxas. Não parando por ai, as milícias instalam um monopólio sobre os demais serviços já mencionados no capítulo anterior, é nesse sentido que a movimentação econômica dos grupos acontece (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2010).

Nesse cenário de corrupção e privatização da segurança, as comunidades desprivilegiadas, fornecedores de segurança informal e órgãos públicos formais e corruptos de execução da lei estão presos em um sistema complexo e recíproco de proteção e assistencialismo. No “mercado da força”, o fornecimento cria sua própria demanda. Os fornecedores ameaçam seus clientes a pagar por seus serviços- um mecanismo que leva a negócios mafiosos (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 5).

Segundo pesquisa realizada pelos autores em Campo Grande, Vila Kennedy seguem alguns depoimentos dos moradores que foram vítimas do regime violento imposto pelas milícias:

Entraram pedindo uma taxa para as pessoas e, se queriam pagara, eles entraram e passaram a fazer a segurança da rua. Muita gente não aceitou, mas mesmo assim eles continuaram. Depois, muita gente disse que não queria mesmo e eles saíram [...] Mas, durante o tempo que eles estiveram lá, acabou o tráfico de drogas nas ruas, a segurança melhorou bastante, não tinha mais assalto às casas [...] você podia andar nas ruas até mais tarde e não acontecia nada (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2010, p.17).

Tinha toque de recolher [...] quando eles chegavam e ficavam fazendo um ronda. Quando dava nove e meia eles não queriam mais ninguém na rua. Muita gente tinha medo deles porque eles diziam que se não fizesse o que eles mandavam, iam fazer e acontecer [...] (Mariana, 25 anos e moradora do Bairro de Campo Grande) (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 17).

Antes era a guerra entre traficantes e polícia. Hoje é a guerra entre traficantes, milícia e polícia. Todo mundo tem que ficar calado, porque senão é um horror... eles controlam o gás, TV a cabo, transporte, taxas cobradas de todo mundo que trabalha... se um morador pede um favor aos milicianos, adquire uma dívida eterna... nunca vai deixar de pagar [...] (Gabriela, moradora da favela do Barbante, em Campo Grande) (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 5).

O extermínio de seres humanos é um processo social muito complexo, onde os agentes se apoderam do direito de tirar a vida de outrem, onde as vítimas normalmente pertencem a grupos sociais, políticos étnicos ou de sanidade mental que são repudiadas pelos exterminadores, ou, justiceiros. Assim justificam suas ações por eliminar os malfeitores, ou seja, sentenciando que determinado grupo social deve ser exterminado (CRUZ-NETO; MINAYO, 1994).

Entende-se por fim que os agentes anteriormente citados intitulam-se justiceiros, consideram-se superiores às leis e ao Estado De Direito, violando os direitos humanos e fundamentais da sociedade, implantando caos e medo afrontando a segurança pública. Como consequência desse comportamento, tanto as ações dos grupos de extermínio como as ações das milícias privadas violam o direito a segurança e a tranquilidade devendo o Estado coibi-las.

4.3 (In)aplicabilidade da norma penal às ações de milícia privada e grupo de extermínio

Buscando verificar a aplicabilidade ou a inaplicabilidade da legislação aos crimes cometidos por milícia privada e grupos de extermínio, será feita uma análise qualitativa jurisprudencial acerca do assunto no Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Desta forma, a pesquisa será direcionada a verificar se as atividades criminosas imputadas nos

casos analisados correspondem às ações típicas de milícia privada e grupo de extermínio definidas pela doutrina.

A seguir, serão comentadas e correlacionadas as jurisprudências acerca do tema encontradas, relacionando ações que contemplem os crimes praticados por milícia, por grupo de extermínio em suas diferentes formas.

4.3.1 Análise jurisprudencial do Superior Tribunal De Justiça

Em meados de dezembro de 2015, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso de Habeas Corpus número 65.187 PE, do qual trata de homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o feito conta com cinco acusados, no qual foi necessária a expedição de carta precatória para citação dos réus. 3. Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal. 4. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, tendo em vista tratar-se de ação praticada por grupo de extermínio, sendo o ora paciente suposto mandante da conduta delitiva. 5. Recurso a que se nega provimento

A conduta praticada pelo impetrante do presente Habeas Corpus, foi homicídio duplamente qualificado, representado pelo artigo 121, §2º, I e §6º do Código Penal. Para a pesquisa em tela importa averiguar a aplicação do aumento retratado no parágrafo 6º “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio”. Neste o acusado responde pelo homicídio praticado por grupo de extermínio e não pela formação do grupo de extermínio (art. 288-A, CP).

A relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, expõe a decisão do magistrado (fls. 36/43) que justifica a determinação da prisão preventiva considerando o crime como de alta periculosidade, visto que fere o direito fundamental a vida:

O crime de homicídio está inscrito entre as condutas criminosas de maior juízo repressivo, face a sua violência e finalidade. No presente caso estamos ao que tudo indica, diante de homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, praticado por grupo de extermínio.

A sociedade não tolera crimes como o que ora se narra, ou seja, o homicídio qualificado, realizado por grupo de extermínio que tem crescido na realidade urbana deste país, uma vez que os criminosos têm adequado suas condutas a um grau mais elevado de violência.

Desta forma, para o magistrado, restam demonstradas razões suficientes para a decretação de prisão preventiva, baseadas nas provas de existência do crime e indícios de autoria constantes no inquérito policial, para que haja a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal assim como para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão ainda resta demonstrado o repúdio pelo crime praticado por grupo de extermínio, devido sua violência e crueldade.

Na presente decisão, vislumbra-se a prática de homicídio por grupo de extermínio, que como retrata o julgador, é uma das condutas criminosas de maior juízo repressivo, justamente pela prática cruel e o abuso de poder dos exterminadores. Conforme a CPI de extermínio no Nordeste a presença destes grupos na sociedade é o indício de que a prestação da segurança pública pelo estado está deficiente. Justamente por isso, é importante que a legislação, como um dos instrumentos de combate a criminalidade, seja aplicada.

O homicídio como consta na decisão do magistrado colacionada pela relatora, ocorreu por mando de José Pedro da Silva, vulgo “Zé Teteinha”, que sofreu, tempo antes, uma tentativa de homicídio realizada pela vítima do presente processo, e ordenou seu filho José Ederaldo Pedro da Silva a contratar mediante pagamento, Israel e Samião para praticarem a ação do homicídio.

O processo em análise já conta com audiência de instrução marcada, a prorrogação do prazo para concluir a instrução não ocorreu de forma irregular estando dentro dos limites da razoabilidade. Dessa forma, a necessária dilação do prazo não configura situação intolerável de coação estatal, e está a decisão

coerente com os requisitos presentes no artigo 312 do CPP. Em relação à manifestação da corte de origem, quanto ao tema, à relatora conclui:

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão do *modus operandi* delitivo e da periculosidade do agente, tendo em vista tratar-se de ação praticada por grupo de extermínio, sendo o ora paciente suposto mandante da conduta delitiva. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública.

Ao que me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Portanto, a corte julga necessária a manutenção da prisão cautelar tendo em vista a gravidade concreta do delito. Negando, dessa forma o recurso de *habeas corpus*.

Em junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça analisou o Recurso Especial de número 1.497.490, sendo julgado pela Sexta Turma, tendo como relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O recurso foi proposto por Cristiano Girão Matias, com o fundamento na alínea “a”, III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O presente julgado analisa a aplicação da *novatio in melius* ao impetrante, e aplicação da pena estabelecida em instância ordinária pela prática de constituição de milícia privada (artigo 288-A do Código Penal).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL.

CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL, ALÉM DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 8.072/90.

INCIDÊNCIA NA FORMAÇÃO DA QUADRILHA PARA A PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Por fatos praticados antes do advento das Leis nºs 12.683/12 e 12.850/13, o recorrente foi denunciado e condenado como incurso no artigo 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, tornando-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória pois carente, à época, a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça.

2. Tendo o decreto condenatório fundamentado-se em provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além de elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em ocorrência de ilegalidade em razão da ausência de submissão dos últimos ao contraditório.

3. Para a incidência da qualificadora prevista no artigo 8º da Lei nº 8.072/90 é bastante a demonstração de que a associação criminosa concretizou-se para a prática de crimes hediondos, o que, conforme consignado pela Corte local, competente pelo exame do acervo fático-probatório dos autos, restou devidamente evidenciado no caso dos autos.

4. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

5. Não há falar em ilegalidade na majoração da pena-base, quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal), amparada em fundamentação concreta, consistente na formação de um grupo armado de cerca de 100 (cem) milicianos que, por mais de 15 (quinze) anos, impuseram "verdadeiro regime de terror entre moradores e comerciantes" da comunidade, tendo o recorrente, como líder do grupo, praticado todos os verbos do tipo penal em tela.

6. Recurso especial provido em parte para, com amparo na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, absolver o recorrente Cristiano Girão Matias no tocante ao delito previsto no artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, mantida sua condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão como incurso no artigo 288-A do Código Penal, no regime inicial fechado. Extensão dos efeitos do julgado à corré Solange Ferreira Vieira, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2015b).

Conforme o relatório ao ser oposto embargos declaratórios obteve o embargante a parcial procedência dos pedidos, sendo reconhecido a *novatio in melius* do artigo 288-A do Código Penal. Restando inconformado opôs recurso especial sustentando a violação dos artigos 155, 381, III, e VII, da LEI nº 9.613/98.

Como expõe a relatora, o réu recorreu ao fato de ser condenado pelo crime de lavagem de capitais tendo como delito antecedente o de organização criminosa, o que contraria o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do relatório (fls.06 e 07):

No julgamento da Ação Penal 470, "assentou não ser admissível acolher-se o tipo penal organização criminosa, prevista na Convenção de Palermo antes do advento da legislação nacional a definir o crime." Requer, assim, o reconhecimento da "atipicidade do delito de lavagem de capitais, pela ausência do crime antecedente, inexistente formalmente no ordenamento jurídico brasileiro quando das imputações, e a consequente absolvição", sob pena de violação dos artigos 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal.

Requerendo, portanto, a incidência da Lei nº12. 850/2013, alegando impossibilidade da aplicação da causa de aumento de pena do artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº9.613/1998, visto que aplica-se quando tratar de organização criminosa

e não ao crime de milícia privada. Afirma que a fixação da pena não ocorreu de forma fundamentada, requerendo o afastamento da qualificadora no artigo 8º da Lei nº 8.072/90. Diante dos fatos alegados pela defesa, a relatora conclui fundamento em precedente, como segue:

Não se descurando da legislação pertinente ao tempo dos fatos aqui em voga, esta egrégia Sexta Turma, no julgamento de casos semelhantes, adotou o entendimento de que o conceito de “organizações criminosas” possuía previsão normativa na ordem jurídica desde o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que por sua vez, ratificou a Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1.º, INCISO VII, DA LEI N.º 9.613/98. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O crime de lavagem de bens e valores é crime derivado ou acessório, pressupondo vantagens financeiras e econômicas mediante um delito anterior. Mas não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes arrolados pelo artigo 1º da Lei federal nº 9.613/1998. E o fato de o acusado não ter participado do crime antecedente é irrelevante para sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais.

2. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação anterior a Lei 12.683/2012, não se refere a "organização criminosa" como um crime antecedente do crime de lavagem de ativos, pois inexistente esse tipo penal no direito brasileiro. O referido dispositivo se refere a um crime praticado por uma organização criminosa, "sujeito ativo" que se encontra definido no ordenamento jurídico pátrio desde o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e, atualmente, está conceituado pela Lei 12.683/2012. O conceito de organização criminosa funciona como um elemento normativo desse tipo penal.

3. Na hipótese, a peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, os crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e material, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Logo, é inviável o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art.

art. 1º, VII, da Lei 9.613/98.

4. Ademais, não há como conhecer o recurso que tem como matéria de fundo questão já decidida pela Suprema Corte no julgamento de habeas corpus em favor do recorrente, no qual ficou assentado o trancamento da ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal, sem prejuízo da persecução penal quanto aos demais crimes imputados ao réu na denúncia.

5. Recurso não conhecido (RHC 29.126/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 12/03/2013)

Ao aplicar a *novatio in melius*, ou seja, o crime de constituição de milícia privada analisam-se as ações do grupo contidas na presente decisão. Conforme

aponta as provas colhidas, a milícia era conhecida por “Polícia Mineira”, e todos os fatos ocorridos na comunidade deveriam ser autorizados por ela, inclusive realizando transporte de van e Kombi. Destacado pela relatora, partes do depoimento:

[...] juntamente com o acusado Cristiano Girão, foram à casa da depoente após a mesma voltar da Delegacia onde fora apresentar registro de ocorrência quanto a baderna no local; que então Cristiano Girão abordou a depoente dizendo que na localidade polícia não entrava, polícia não mandava, quem mandava era ele [...]

[...] a depoente em razão das circunstâncias referidas ausentou-se do local por 6 meses, retornando após para o local, foi aí que sua sentença de morte foi assinada; que todos os bares do local pagam comissão para o acusado Cristiano Girão; a depoente sempre soube que a cúpula da “mineira” seria Cristiano Girão, Wallace ‘Robocop’, Jorge ‘ganso’ e o Carlos Fernando ‘Zeca [...]

[...] que a depoente, como os demais proprietário de bar, pagava propina ao acusado Cristiano, segundo eles a título de segurança [...].

Como é possível verificar, a partir das revisões bibliográficas do capítulo anterior, as ações do grupo demonstradas na decisão através de prova testemunhal entre outras estão em conformidade com a atividade típica de milícia privada, quais sejam, realizar transporte, dominar determinada região coagindo empresários e comerciantes a pagarem taxas ao grupo, coagindo os moradores a obedecerem às regras impostas por eles.

Dando parcial provimento ao recurso, absolvendo o réu do delito previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, mantendo sua condenação à 8 anos de reclusão, pelo delito previsto no artigo 288-A do CP.

Extraímos do Habeas Corpus nº 325.556 –PR, impetrado por Alyson Martins Leite e Outro, em favor do paciente Romulo Alves Farias, que teve como Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz da Sexta Turma, as ações praticadas pelo grupo criminoso e a relação com o crime de milícia privada pelo qual é acusado o réu.

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR EMPREGO DE ARMA CONCURSO DE AGENTES E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. EXPLOSÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva, a teor do art. 312 do CPP, não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa (uso de explosivos em caixas eletrônicos) por organização bem estruturada, com práticas oriundas de treinamento (e equipamento) da Polícia Militar, além da vasta folha de antecedentes criminais, incluindo uma condenação pelo crime de porte de arma.

4. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2015a).

O paciente teve decretada prisão preventiva durante o procedimento investigatório, do qual era objeto a ação do grupo criminoso, voltada a realização de roubos a caixas eletrônicos. A denúncia foi elaborada com incurso nos artigos 157, §2º, I e II e 288-A do Código Penal Brasileiro.

A peça inicial proposta pelo Ministério Público demonstra a ação de um grupo criminoso organizado para cometer roubos a caixas eletrônicos, precisamente informa o efetuado no dia 01 de novembro em agência do banco Itaú em Carambeí/PR.

Como já exposto anteriormente às milícias privadas, conforme Greco (2014b) definem-se como empresas de prestação de serviço de segurança privada, que utilizam estrutura similar a militar, fazem o patrulhamento armado de determinada região de forma ilegal e violenta. Algumas até estão efetivamente constituídas e regulamentadas, entretanto, a empresa é um disfarce para as reais intenções lucrativas do grupo que muitas vezes, obriga os moradores da região a contratarem outros serviços como internet, TV, transportes e outros.

Dessa forma, analisando a ação apresentada pela denúncia e a definição de milícia privada pela doutrina, verifica-se a incompatibilidade de uma e outra, isso ocorre, como referem alguns autores pela abrangência que o legislativo deu ao dispositivo quando definiu “Art. 288-A [...] com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código”, ou seja, crimes que não demonstrem ações específicas das objetivadas pelo legislador.

4.3.2 Análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

O Habeas Corpus, com pedido liminar nº 126025 MC/RJ, julgado em fevereiro de 2015, foi impetrado por Edison Ferreira de Lima, em favor de José Carlos Ferreira

Junior, sargento do Exército Brasileiro, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao RHC 50.321/RJ. Conforme o relator, Ministro Gilmar Mendes, foram denunciados o paciente e demais corréus, pela prática de grupo de extermínio. Como se extrai da decisão:

[...] em data que não se pode precisar, mas pelo menos desde o ano de 2002 até abril de 2013, na cidade de São João de Meriti, de modo estável e permanente, associaram-se em quadrilha armada, com o fim de praticar homicídios, nos moldes dos conhecidos 'grupos de extermínio.

Ainda, o relator expõe que constaram nos autos da denúncia a participação de agentes das Forças Armadas, Policiais Militares ou ex-policiais, formando uma milícia privada atuando na Comarca de São João de Meriti, inclusive realizando de forma ilícita os serviços de TV a cabo ("gatonet") e de internet ("gatoavelox"). Logo em seguida a denúncia, o juiz decretou a prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 2014, logo, aplica-se ao caso o dispositivo 288-A do CP.

É importante mencionar que o artigo 288-A foi muito criticado por não conter expressamente as palavras "grupo de extermínio", entretanto o Projeto de Lei nº 370/2007, responsável por introduzir a tipificação penal do artigo 288-A, demonstra em seu artigo 2º que o seu objetivo também incluía as ações de extermínio:

Art. 2º - Quem, com a intenção de fazer justiça, ou a pretexto de oferecer serviço de segurança pública ou privada, ou evocando a condição de justiceiro, protetor ou pacificador, voluntariamente, ou mediante pagamento ou promessa de recompensa:

- a) matar eventuais suspeitos ou não, de crime;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de outrem;
- c) praticar o crime de tortura previsto na Lei nº 9.455 de 07/04/77;
- d) praticar o crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211, do Código Penal;
- e) praticar o crime de ameaça previsto no art.147, do Código Penal.

Será punido:

[..]

Diante disso, percebemos que, embora não esteja expresso "grupo de extermínio" no dispositivo penal, ele é representado pela palavra "grupo ou esquadrão", pela intenção do legislador de coibir as práticas de extermínio de seres humanos. Tipificando o dispositivo, todas as ações supramencionadas no artigo 2º do Projeto de Lei nº 370/2007.

A presente decisão entendeu que a prisão do acusado está justificada, na necessidade de se garantir a ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal.

Em 30 de janeiro de 2015, o STF, em decisão monocrática, cujo Ministro Relator foi Gilmar Mendes, julgou o recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto por Luiz Antônio Lourenço da Silva em favor de José Roberto Anacleto, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, no HC 289.189/SP. Foi denunciado, conforme expõe o relator, pela prática de homicídio triplamente qualificado, com pena aumentada, artigos art. 121, § 2º, I, III e IV e § 6º, do Código Penal e art. 288-A do Código Penal.

Sendo assim, é acusado pela constituição de milícia privada bem como responde pelos homicídios praticados com o aumento de pena aplicado quando o homicídio é praticado por atividade típica de milícia privada ou por grupo de extermínio art. 121 § 6º. Diante disso, é possível visualizar que está sendo duas vezes o agente acusado da mesma ação.

O relator aponta que conforme as provas testemunhais, que os integrantes da milícia privada valendo-se da qualidade de segurança e porte de arma, amedrontavam usuários de drogas e garotas de programa, agredindo e lhes extorquindo dinheiro de forma violenta e injustificada. Ainda, os depoimentos foram precisos quanto à ação fútil do grupo, na prática do homicídio de Ronaldo Rodrigues Freire, indicando a participação dos três réus, conhecidos na região por “Os Federais”.

Um dos pontos alegados pela defesa, que deve ser considerado no presente estudo, é a incompatibilidade de imputação do artigo 288-A, do CP ao mesmo tempo em que se aplica a causa de aumento de pena do homicídio (parágrafo 6º do artigo 121 do Código Penal). Conforme retratado no capítulo anterior por Bitencourt (2013), não é possível ocorre dupla punição ao agente criminoso, sendo assim, caso seja condenado pela prática de constituição de milícia privada, artigo 288-A, não pode ser aplicado ao agente o referido aumento de pena, para que não ocorra *bis in idem*.

Em vista da gravidade dos delitos, não há possibilidade vislumbrada ao julgador, de outra medida cautelar se não manter a prisão. Indeferindo assim o pedido de habeas corpus.

4.3.3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

As pesquisas jurisprudenciais realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul resultaram em decisões que contemplassem a matéria antes da introdução das normas pela Lei 12.720/12. Desta forma, buscando encontrar decisões que aplicassem o artigo 288-A, e as causas de aumento de pena do artigo 121, 121§ 6º e 129 § 7º, todo do CP restou à análise do presente Tribunal prejudicada.

4.4 Milícia Privada em Pelotas – NASF

Conforme notícia publicada pelo site ZH em 05 de abril de 2016 a operação “Braço Forte”, do Ministério Público e Gaeco, realizou ofensiva contra a empresa de segurança privada, conhecida como NASF, suspeita de torturar possíveis criminosos em Pelotas. Definida como milícia pelos investigadores, a empresa oferecia serviço de segurança, guarda e ronda de residências particulares. Entretanto, a empresa é suspeita de praticar crimes de tortura física e psicológica contra indivíduos capturados e considerados suspeitos de furtos e roubos. Além disso, os agentes da Nasf também são suspeitos de extorquir e coagir as pessoas que não aderiam ou desistiam de seus serviços (KERVALT; ROLLSING; TREZZI, 2016).

A notícia relata 14 prisões temporárias e uma em flagrante, entre eles André Luis Pithan, comandante da BM de Pelotas e Nelson Antonio da Silva Fernandes, tenente aposentado da Brigada Militar, proprietário da empresa. Os relatos de ataques em residências após negarem contratar os serviços da Nasf, assim como ameaças verbais e por telefone, algumas vindo a ser interceptadas com autorização judicial (KERVALT; ROLLSING; TREZZI, 2016).

De acordo com Ministério Público, os vídeos gravados pelos próprios acusados demonstram as agressões físicas ao suspeito de cometer um crime em residência que contratava o serviço da empresa. Interceptações telefônicas autorizadas pela justiça, também serviram como provas para comprovar a ocorrência dos delitos. Apurado pelo Ministério Público, as ações coagiam até policiais militares a registrar as ocorrências como supostas resistência à prisão (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016, texto digital).

Os vídeos divulgados no site ZH de notícias, expõem diversas agressões realizadas por membros da empresa de segurança, dentro de veículos aos suspeitos de crimes da região, onde aparece a placa da empresa NASF – Tenente Nelson (O braço forte da comunidade). Neles as vítimas são obrigadas a afirmar que nunca mais irão entrar em residências que possuem a logomarca da empresa.

Consoante a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a ação ocorreu durante o ano de 2015 até o dia 04 de abril de 2016, nas cidades de Capão do Leão/RS, Pelotas/RS e Piratini/RS, onde os denunciados em comunhão de esforços, constituíram, organizaram, integraram, mantiveram e custearam milícia particular. A finalidade do grupo era de praticar crimes de ameaça, violação de domicílio, incêndio, roubo, furto, lesões corporais, todos os crimes tipificados pelo CP, além dos crimes de porte e posse de arma, Lei nº 10.826/2003 e tortura, Lei nº 9.455/97 equiparadas a crimes hediondos conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

A investigação, realizada pelo Ministério Público, apontou que a empresa NASF, utilizada como disfarce pelo grupo criminoso, existe há dez anos e desde 2008 existem notícias das práticas de atividades típicas de milícia particular. O objetivo social da empresa seria o de prestação de serviços de porteiro em residências, portaria e zeladoria. Com o passar do tempo, novos integrantes, inclusive servidores da polícia militar juntaram-se a NASF, exercendo o policiamento, realizando busca de suspeitos, investigações e ainda mediante tortura obtinha declarações e confissões.

A investigação ministerial iniciou por notícia remetida ao órgão, da suspeita da utilização da empresa de segurança pelo grupo criminoso, para realizar torturas a assaltantes, e também assaltar comércios forçando os mesmos a contratar os

serviços da empresa. Sendo constatado pela investigação que a empresa era um empreendimento que buscava vingança torturando os indivíduos que ousassem desrespeitar a placa da empresa fixada nas propriedades de seus clientes. Desta forma, a denúncia aponta que a intenção não era realizar a zeladoria e sim comercializar a “placa” que transmitiria segurança, isso porque, os integrantes da NASF, buscariam os indivíduos suspeitos dos crimes, os castigando através de força violenta, muitas vezes agredindo terceiros que não teriam nenhuma relação com os fatos delituosos.

Logo a milícia se sobrepunha as forças da segurança pública, contando também com a omissão de agentes públicos, especificamente o Comando da Brigada Militar local. Através das provas colhidas, restou evidenciado a constituição de um grupo armado, com a finalidade de praticar delitos de natureza grave, exercendo o papel da segurança pública, inclusive investigando as ações, buscando suspeitos, invadindo residências de forma violenta, agredindo, torturando. O grupo fortemente armado prestava um serviço que ultrapassava os limites da zeladoria e segurança. Ainda, seus integrantes realizavam abordagens aleatórias a pessoas nas ruas na busca de suspeitos.

Os crimes realizados pela milícia privada foram vários, quais sejam, invasões a domicílios, ameaça, roubo, constrangimento ilegal, incêndio, porte de arma e tortura. Cujas práticas, auferia respeito à empresa. Entretanto, os desrespeitos dos direitos pela milícia iam além dos suspeitos dos crimes, quando suas ações atingiam terceiros sem nenhum envolvimento. Conforme prova testemunhal, a empresa realizava também barreiras, interrogatórios e abordagens a população constrangendo a sociedade como um todo.

Foram, portanto, denunciados os pelas sanções do art. 288-A do Código Penal, art. 150, § 1º, do Código Penal (4 vezes), art. 146 do Código Penal (2 vezes), art. 1º, I, a, c/c § 3º e § 4º, III, da Lei nº. 9.455/97, art. 1º, I, a, c/c § 3º, da Lei nº. 9.455/97 (4 vezes), art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (2 vezes), art. 250 do Código Penal, e, art. 12 da Lei nº. 10.826/03, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

O presente caso demonstra a aplicação da legislação estudada a um caso recente ocorrido em nosso Estado, com isso verificamos a importância do trabalho conjunto da polícia, ministério público e judiciário para combater tais práticas criminosas. Também aproxima o estudo das jurisprudências, das revisões bibliográficas e do presente caso, solidificando o entendimento sobre as ações típicas de milícia privada e grupos de extermínio e a necessidade de coibir tais crimes.

5 CONCLUSÃO

A globalização aproximou as relações mundiais e trocas de informações, e com ela novos sentimentos surgiram, tais como a incerteza, o medo e a insegurança. Esta evolução inseriu novas culturas, principalmente a do consumo, que atualmente atinge toda sociedade, inclusive pessoas com menor poder aquisitivo. O consumo tornou-se uma prática habitual do dia a dia, independente do meio social e das condições financeiras do cidadão.

Ademais, os vínculos sociais entre os indivíduos tornaram-se cada vez mais distantes e o individualismo vem se tornando a característica principal do indivíduo da sociedade contemporânea, sendo visto como uma forma de autoproteção. O indivíduo passou a refletir sua imagem através de bens que definem sua classe social, ocasionando à marginalização destas pessoas, pois tendo em vista a privação que têm com relação a determinados bens materiais, estas fogem às regras do “modelo dominante”.

Como consequência imediata desta privação, com intuito de alcançar determinados modelos sociais surgem às atitudes desviantes, ações consideradas em desconformidade com as regras estabelecidas e aceitas pela sociedade que encontra através das leis uma forma de coibir estas ações.,

Em resultado da crescente criminalidade os indivíduos, como forma de proteção transformam os locais públicos, como centros comerciais, bairros, praças entre outros em bolhas de segurança, utilizando sistemas de vigilância como

câmeras de segurança, o patrulhamento, a contratação de empresas privadas de segurança entre outros meios para evitar o crime

Entretanto, diante da dimensão territorial do Brasil, da diversidade cultural e social a prestação do serviço de segurança assim como a violência e a criminalidade não ocorrem de forma uniforme. Em grandes centros urbanos, por exemplo, os índices de criminalidade são maiores que em cidades do interior. Diante disso, e pela deficiência da segurança prestada pelo Estado, algumas áreas ficam mais expostas ao crime do que outras. Com isso, grupos criminosos aproveitam-se desse espaço agindo às margens da segurança pública, extorquindo, coagindo e exterminando seres humanos.

As ações desses grupos são extremamente preocupantes. Nesse sentido, observou-se a necessidade de verificar os riscos gerados por elas à segurança pública. Contudo, a segurança pública que buscamos analisar, ultrapassa a definida no artigo 144 da Constituição Federal, através dos órgãos de segurança do Estado, falamos também em sentimento de proteção da sociedade, na sensação de segurança que necessitamos cada dia mais.

O estudo iniciou analisando os aspectos gerais da segurança pública na contemporaneidade, as consequências da globalização e a eficiência da prestação da segurança pelo Estado. Logo após, foi realizado o estudo da segurança pública no Brasil. Dessa forma, verificou-se a importância da segurança, e do sentimento de proteção pela sociedade.

Diante disso, o segundo capítulo relatou brevemente a evolução histórica dos grupos de extermínio e milícia privada. Em seguida, verificou a importância da CPI do extermínio realizada no Nordeste para a elaboração da Lei nº 12.720/12, que tipificou no artigo 288-A os crimes, e inseriu novas causas de aumento de pena nos artigos 121, §6 e 129 § 7º do CP. Finalizando o capítulo pela conceituação do crime previsto no artigo 288-A através de revisões bibliográficas e também, analisou quais ações criminosas são consideradas hediondas.

No último capítulo de desenvolvimento, como essencial para pesquisa, verificaram-se os riscos que ações criminosas geram para a segurança pública, refletindo sobre a violação dos direitos humanos dos indivíduos vítimas a tais

práticas criminosas, ou seja, a sociedade. Além disso, buscou-se verificar a aplicabilidade da legislação penal aos crimes, para isso foram colacionadas pesquisas jurisprudenciais no STJ, STF e TJ/RS. Ainda, foi relacionado ao presente estudo o recente caso da empresa de segurança NASF de Pelotas, denunciada pela prática de ações típicas de milícia privada.

Conforme supramencionado, o objetivo geral da monografia foi identificar os riscos à segurança pública, causados pela prática dos crimes de milícia privada e grupo de extermínio e a (in)aplicabilidade da legislação penal. Desta forma o capítulo final, demonstrou através da pesquisa jurisprudencial que os crimes praticados por grupo de extermínio e milícia privada, identificados nas decisões em maioria correspondem com as atividades típicas descritas pelos autores referenciados neste estudo, e que a partir da tipificação penal, estão sendo enquadrados nas normas introduzidas pela Lei 12.720/12.

Para corroborar o estudo das jurisprudências, foi relacionado ao trabalho a ação realizadas pelo Ministério Público e Gaeco em abril deste ano em Pelotas/RS, que desarticulou a suposta milícia privada, comandada por um tenente da Reserva da Brigada Militar, que oferecia o serviço de segurança ao Município, de forma violenta aos moldes das ações características de milícia particular.

Contudo, a crítica de Silva (2013), em relação à generalização dos crimes presente no artigo 288-A, restou comprovada. Como é possível extrair do Habeas Corpus nº 325.556 – PR foram denunciados os réus pelos artigos 157, §2º, I e II e 288-A do Código Penal Brasileiro, sendo a prática do grupo criminoso o roubo a caixas eletrônicos. Logo, verifica-se que a ação qual está sendo imputado o crime de constituição de milícia privada não corresponde às atividades típicas descritas pelos autores, sendo que a finalidade desta organização criminosa é apenas de cometer crimes contra o patrimônio, fugindo da especialidade do dispositivo penal.

Perante a análise do problema proposto – quais os riscos à segurança são gerados pelas práticas criminosas de milícia privada e grupos de extermínio? – pode se concluir que a hipótese inicial foi parcialmente confirmada. De um lado, evidenciou-se que a deficiência da segurança prestada pelo Estado abriu espaço para a ação dos grupos criminosos. De outro, o sentimento de segurança, direito

fundamental do ser humano, resta comprometido, ou seja, os crimes violam o estado de direito de toda sociedade submetida à coação dos grupos criminosos. Diante disso, a legislação foi aprimorada, sendo o crime tipificado pela legislação penal.

Portanto, através do estudo realizado a respeito dos riscos a segurança pública e os crimes de milícia privada e grupos de extermínio, conclui-se que a sociedade contemporânea perdeu os vínculos sociais, substituindo-o pela indiferença; com isso, o indivíduo passou a utilizar os bens materiais para definir sua identidade e classe social. Essa seleção social é responsável pela exclusão dos indivíduos que não possuem condições para seguir os modelos dominantes, e que dentro da sociedade extremamente consumista são considerados possíveis elementos geradores do crime. Sendo assim, a sociedade é responsável pela produção da criminalidade assim como vítima dela.

Nesse sentido o Estado, como controlador social é incumbido do dever e figura fundamental para a promoção da segurança pública, necessitando constantemente promover meios de melhorar sua efetivação. Sobretudo a cultura inserida na sociedade Brasileira da corrupção, é responsável por denegrir a imagem dos órgãos públicos fornecedores de segurança, assim como na administração pública. A presença de servidores desonestos prejudica a confiança nos órgãos estatais e nos servidores honestos que arriscam sua vida diariamente buscando a promoção da segurança.

Um aspecto positivo encontrado foi a tipificação do crime de milícia privada e grupo de extermínio, que são produtos da insegurança, visto que atuam as margens do direito, nos locais em que o Estado não está promovendo o serviço de segurança. Conseqüentemente, a busca social pela segurança, permite que os grupos se instalem. Portanto a incriminação do delito facilita a promoção da ação penal contra as ações criminosas, necessitando, apenas, que não ocorra a generalização do dispositivo penal a crimes que não possuam nexos com as atividades características dos grupos. Dessa maneira, a aplicabilidade da norma penal é uma das formas de combater este crime que viola em muito a paz pública e a segurança, direito indisponível do ser humano.

Por fim, esta pesquisa também serviu para verificar, que, embora a legislação tenha tipificado o crime, possibilitando a melhor aplicabilidade da legislação penal aos delitos ora estudados, ainda há muito a se fazer para combater a insegurança em nosso país. Além da legislação é necessário que o Estado promova políticas públicas para prevenir e combater a criminalidade, investindo nos órgãos de segurança pública, que hoje, sofrem pela falta de servidores assim como materiais e armamento.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social; Rev. Sociol.**, USP, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, out. 1999.

ADORNO, Sérgio; LAMIN, Cristiane. Medo, violência e insegurança. In: LIMA, Renato Sérgio; Paula, Liana de, 2008 (Org.). **Segurança pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?** 1. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

AMARAL, Cláudio do P. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea:** dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Resolução 433/2008). Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf>. Acesso em: 07 out. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org.). **Na inquietude da Paz**. Passo Fundo: Gráfica Editora Bertheier, 2003.

_____. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Gráfica e Editora Berthier, 2004.

BARREIRA, César. Em nome da lei e da ordem: a propósito da política de segurança pública. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 77-86, Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BEATO, Cláudio; SILVA, Bráulio; SILVEIRA, Andréa. Prevenção de crimes urbanos: o Programa Fica Vivo. In: LIMA, Renato Sérgio; Paula, Liana de, 2008 (Org.). **Segurança pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?**. 1. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial, volume 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Homicídio doloso praticado por milícia privada. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935990/homicidio-doloso-praticado-por-milicia-privada>> Acesso em: 29 abr. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 370/2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=440879&file=PL+370/2007> Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 2.848/1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.720/2012. **Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm > Acesso em: 02 mar. 2016.

BRASIL. Camera Federal. **Anexo A da CPI - Extermínio no Nordeste**. Resolução 44/162 de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiextermínio/reatoriofinal/anexoa.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. Camera Federal. **Relatório Final da CPI dos grupos de extermínio no Nordeste**. 2005. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwj6urzx153MAhXlg5AKHamEDV8QFggiMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2Finternet%2Fcomissao%2Findex%2Fcpirel_Fin_CPIEXTERMINIO_doc.doc&usq=AFQjCNFK5fNPkJ2XGnlGrXkl9kj0m9hsQg>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.027/MG**. Paciente Jymmy Casseano Andrade. Rel. Ministra Rosa Weber. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7718793>>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 325.556 –PR, da Sexta Turma**. Impetrado por Alyson Martins Leite e Outro. Ministro Relator Rogerio Schietti. Distrito Federal, 25, ago. 2015a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1434452&num_registro=201501291535&data=20150911&formato=PDF>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 65.187/PE, da Sexta Turma**. Recorrente JP DA S. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Distrito Federal, 15, dez. 2015b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1476777&num_registro=201502752721&data=20160201&formato=PDF>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.497.490/RJ, da Sexta Turma**. Agravante Wallace de Almeida Pires. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Distrito Federal, 25, ago. 2015c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1449096&num_registro=201403123708&data=20151027&formato=PDF>. Acesso em: 12 maio 2016.

CALLEGARI, André Luís (Org.). **Crime Organizado: tipicidade – política criminal- investigação e processo: Brasil, Espanha e Colômbia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CÂMARA SETTE, Paulo. **Reflexões sobre segurança pública**. Belém: Unama, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte Especial 3.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para Trabalhos Acadêmicos: Planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Ed. da Univates, 2015.

ETEFAM, André. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 183)**. Volume 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2015a.

_____. **Direito penal: Parte especial (arts. 286 a 359-H)**. Volume 4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FREIXO, Marcelo. Estado leiloado. **Estadão**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,estado-leiloado,1586394>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

G1. **Vídeo mostra tática de empresa investigada por formar milícia no RS**. Disponível em: <g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/04/video-mostra-tatica-de-empresa-investigada-por-formar-milicia-no-rs.html> Acesso em: 15 maio 2016.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed Editora, 2005.

GILABERTE, Bruno. **Homicídio praticado por milícia privada**. Disponível em: <<http://brunogilaberte.blogspot.com.br/2012/11/homicidio-praticado-por-milicia-privada.html>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 11 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014a.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 10 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014b.

HUGGINS, Martha Knisely. Violência urbana e privatização do policiamento no Brasil: uma mistura invisível. **Cad. CRH**, Salvador, v. 23, n. 60, p. 541-558, Dec. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar. 2016.

HERKENHOFF, João Baptista; D'ANGELIS, Wagner Rocha (coord.). **Direito da Integração e Direito Humanos no Século XXI**. A cultura da paz e da cidadania no século XXI- Integração sem exclusão. Curitiba: Juruá, 2002.

IZUMINO, Wânia Pasinato; NEME, Cristina. Violência urbana e graves violações aos direitos humanos. **Revista Ciência e Cultura**, v. 54, n. 1, São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1073>. Acesso em: 25 maio 2016.

KERVALT, Marcelo; ROLLSING, Humberto; TREZZI. ZH Notícias. **MP faz ofensiva contra empresa de segurança suspeita de tortura em Pelotas**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/04/mp-faz-ofensiva-contras-empresa-de-seguranca-suspeita-de-tortura-em-pelotas-5754679.html#>>. Acesso em: 13 maio 2016.

LEAL, João José. **Crimes hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei n. 8.072/90**. São Paulo: Atlas, 1996.

LEAL, José Manuel Pires. O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 23, p. 394-427, Abr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222010000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 mar. 2016.

LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana de (Org.). **Segurança pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?**. 1. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 7, p. 188-221, jun. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=

S1517-45222002000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2015.

MILANI, Feizi. De espectadores a protagonistas da cultura da paz. In: BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org.). **Na inquietude da Paz**. Passo Fundo: Gráfica Editora Bertheier, 2003.

MIRAGLIA, Paula. Os Municípios e a segurança pública. In: LIMA, Renato Sérgio; Paula, Liana de, 2008 (Org.). **Segurança pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?**. 1. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 5. ed, atualizada de acordo com a Lei n. 9.455 de 07.04.1977. São Paulo: Saraiva, 1977.

NETO, Paulo de Mesquita. Segurança, justiça e direitos humanos no Brasil. In: LIMA, Renato Sérgio; Paula, Liana de, 2008 (Org.). **Segurança pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?**. 1. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

OLIVEIRA, Rosane; RIBEIRO, Paulo Jorge. O impacto das milícias em relação às políticas públicas de segurança no Rio de Janeiro. **Crime e Globalização**. 2010. Disponível em: <<https://www.tni.org/files/download/crime4p.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. MP desencadeia Operação “Braço Forte” para desarticular crimes cometidos por empresa de segurança em Pelotas. **Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/gaeco/noticias/id41157.htm?impressao=1>>. Acesso em: 20 maio 2016.

PEREIRA, Germana Accioly. Mídia, parlamento e violência: uma análise da CPI dos grupos de extermínio no Nordeste. **E-legis**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/76>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

PERES, Maria Fernanda Tourinho. Violência: um problema de saúde pública. In: LIMA, Renato Sérgio; Paula, Liana de, 2008 (Org.). **Segurança pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?**. 1. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Da hediondez do homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9691&revista_caderno=3>. Acesso em: 08 abr 2016.

SILVA, Luciano Filizola da. **A tipicidade do extermínio ou o extermínio da tipicidade? Uma análise da Lei 12.720/2012**. IBCCrim, Boletim – 243 – Fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4817-A-tipicidade-do-extermínio-ou-o-extermínio-da-tipicidade-Uma-análise-da-Lei-127202012>. Acesso em: 08 abr. 2016.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. **Estudos avançados**, v. 20, n. 56, p. 91-106, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n56/28629>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

TAVARES, Juarez. A globalização e os problemas de segurança pública. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa**. vol. 1 p. 567 – 584. jul. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000150b33452167f3796a7&docguid=lf47ec0d0f24f11dfab6f010000000000&hitguid=lf47ec0d0f24f11dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=6&context=9&startChunk=1&endChunk=1> 2011>. Acesso em: 15 fev. 2016.

XAVIER, Antônio Roberto. A Segurança Pública no Estado Democrático de Direito. **Políticas Públicas e Sociedade**. v. 1, n. 1 (2008) UECE. Disponível em: <<http://www.seer.uece.br/?journal=politicaspUBLICASesociedade&page=article&op=view&path%5B%5D=216>>. Acesso em: out. 2015.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 21, n. 61, p. 31-49, Dec. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 mar. 2016.

ZALUAR, Alba; BARCELLOS, Christóvam. Mortes prematuras e conflito armado pelo domínio das favelas no Rio de Janeiro. **Revista brasileira de ciências sociais**. Vol.28 n.81 Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/9699/1/02.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. Favela sob o controle das milícias no Rio de Janeiro que paz? **São Paulo em perspectiva**. v. 21, n. 2, p. 89-101. 2007. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_08.pdf>. Acesso em: 08 abr 2016.